

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO ESTE | SOCIAL**Penafiel, Juízo do Trabalho, Juiz 3**

Sentença

Processo	Data do documento	Relator
1183/19.1T8PNF	16 de fevereiro de 2020	Maria Eunice Lopes de Almeida

DESCRITORES

Transmissão Estabelecimento

SUMÁRIO

I- No nº 1, do artº 285º, do C.T., o que está verdadeiramente em causa é a transmissão de unidade económica.

II- Não obstante o nº 1, do artº 286º, do C.T., aludir ao “conteúdo do contrato entre transmitente e adquirente”, deve entender-se que o conceito de transmissão de unidade económica não pressupõe a celebração de um qualquer negócio jurídico entre o transmitente e o transmissário.

III- Deve entender-se que a conclusão sobre a verificação de transmissão de unidade económica pressupõe uma análise, numa perspetiva de conjunto, das circunstâncias de facto de cada caso concreto.

TEXTO INTEGRAL

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

O A., L... K... D... Y..., intentou, através da petição inicial de fls. 2 verso a 10 verso, a presente ação declarativa sob a forma de processo comum contra as R.R., V... Y..., K... F... D..., I... e Q... V... H... O... O..., I....

Pediu o seguinte: “(...) **deve ser julgada totalmente procedente, por provada, a presente ação e assim ser: I - Declarado ilícito o despedimento de que foi alvo o A. e conseqüentemente ser a 1.ª Ré Z... R... - K... F... D..., S.A. condenada a: a) A reconhecer o A. como seu trabalhador, por não se ter efetivado uma verdadeira “transmissão de estabelecimento”; b) A indemnizar o A.**

por danos não patrimoniais em quantia nunca inferior a € 2.000,00 (dois mil euros); c) A indemnizar o A. em substituição da sua reintegração em quantia nunca inferior a € 26.449,68 (vinte e seis mil quatrocentos e quarenta e nove euros e sessenta e oito cêntimos); d) A pagar ao A. a título de proporcionais de férias do ano da cessação a quantia global de € 1.322,64 (mil trezentos e vinte e dois euros e sessenta e quatro cêntimos); e ainda e) A pagar as retribuições que o A. deixou de auferir desde os 30 dias anteriores à data da propositura da ação até ao trânsito em julgado da decisão que declare a ilicitude do despedimento. OU, SUBSIDIARIAMENTE, caso se prove e julgue existir uma verdadeira transmissão de estabelecimento, da 1.ª Ré para a 2.ª Ré, ser: II - Declarado ilícito o despedimento de que foi alvo o A. e consequentemente ser 2.ª Ré R... - EMPRESA DE SEGURANÇA, S.A. condenada a: a) A reconhecer o A. como seu trabalhador, por se ter efetivado uma verdadeira “transmissão de estabelecimento”; b) A indemnizar o A. por danos não patrimoniais em quantia nunca inferior a € 2.000,00 (dois mil euros); c) A indemnizar o A. em substituição da sua reintegração em quantia nunca inferior a € 26.449,68 (vinte e seis mil quatrocentos e quarenta e nove euros e sessenta e oito cêntimos); d) A pagar ao A. a título de proporcionais de férias do ano da cessação a quantia global de € 1.322,64 (mil trezentos e vinte e dois euros e sessenta e quatro cêntimos); e ainda e) A pagar as retribuições que o A. deixou de auferir desde os 30 dias anteriores à data da propositura da ação até ao trânsito em julgado da decisão que declare a ilicitude do despedimento. MAIS SE REQUER que aos referidos pedidos sejam acrescidos os competentes e legais juros moratórios.”.

Alegou, para além do mais, que celebrou contrato de trabalho em 01.06.1990 com a empresa “Y... - Serviços de Operação e Vigilância, l..., a qual cedeu a posição contratual dela à 1ª R., mediante contrato de cessão da posição contratual de empregador celebrado em 29.12.2017, sendo que, em tal contrato, a 1ª R. assumiu e reconheceu para todos os efeitos legais a sua antiguidade; que é titular do cartão profissional nº 027637021, válido até 02.05.2020, atribuído pela Direção Nacional de Polícia de Segurança Pública para o exercício das suas funções de vigilância; que exercia as funções inerentes à categoria profissional de segurança privado, na modalidade de vigilante de segurança privada, sendo que se encontrava ultimamente, há cerca de 3 anos, a exercer as suas funções na Faculdade de Psicologia do Porto, juntamente com mais três colegas; que, por carta registada com aviso de receção rececionada a 31.12.2018, a 1ª R. informou-o de que teria havido transmissão do estabelecimento correspondente ao cliente Faculdade de Psicologia do Porto e que os serviços de vigilância que até então eram prestados pela 1ª R. tinham sido adjudicados à 2ª R., sendo que, a partir daquela data, a sua entidade empregadora passaria a ser a 2ª R.; que, apresentando-se no seu local habitual de trabalho no dia 31.12.2018 às 24:00 horas, foi informado pelo responsável da 2ª R. que ali se encontrava de que quem seria ali colocado a efetuar segurança seriam os trabalhadores da 2ª R.; que nenhuma das R.R. o reconhece como trabalhador; que o seu agregado familiar é constituído por si e pela sua esposa, sendo que os únicos rendimentos de tal agregado provinham do parco salário que auferia; que, desde o mês de dezembro de 2018, data da última retribuição, não auferia quaisquer rendimentos nem tão pouco subsídio de desemprego, sendo que só conseguiu em 03.04.2019 que a Autoridade para as Condições do Trabalho emita a Declaração de Situação

de Desemprego de modo a que possa vir a auferir subsídio de desemprego; que ele e a esposa só têm conseguido sobreviver devido à ajuda prestada pelos seus filhos; que tem 62 anos de idade e tem vivido momentos de muita inquietação, ansiedade e *stress*, não conseguindo mesmo dormir descansado devido a toda esta situação de incerteza; que tinha como retribuição base a quantia de € 661,32; e que laborou até ao dia 31.12.2018.

Procedeu-se à realização da audiência de partes, para a qual o A. foi notificado e as R.R. foram citadas e no âmbito da qual não foi possível proceder à tentativa de conciliação, por a 1ª R. não ter comparecido nem se ter feito representar.

Notificada para contestar, a 1ª R. apresentou a contestação de fls. 106 a 115 verso.

Pediu o seguinte: “(...) *deverá/ão: a. Ser ordenada, por preenchimento dos requisitos e pressupostos, a apensação à presente ação da ação declarativa que corre os seus termos com o n.º 4094/19.7T8PRT – Juiz 2; b. Ser declarada parcialmente a ineptidão da petição inicial e em consequência ser a R. absolvida da instância; c. Ser declarada a existência da transmissão da posição da entidade empregadora da 1.ª R. para a 2.ª R., no contrato de trabalho do Autor; d. Serem os pedidos deduzidos pelo Autor contra a 1.ª R., declarados totalmente improcedentes, por não provados;*”.

Mencionou, para além do mais, que prestou serviços de vigilância e segurança ininterruptamente nas instalações da Universidade do Porto, nomeadamente nas instalações da Faculdade de Arquitetura e da Faculdade de Psicologia; que os serviços de vigilância e segurança prestados por si à Universidade do Porto foram integralmente assumidos pela 2ª R. no dia 01.01.2019; que prestou serviços até às 24:00 horas do dia 31.12.2018, tendo a 2ª R. iniciado funções às 00:00 horas do dia 01.01.2019; e que procedeu à transmissão da unidade económica em que o A. se encontrava inserido e, nessa medida, não o despediu ilicitamente.

Notificada para contestar, a 2ª R. apresentou a contestação de fls. 69 verso a 77.

Pediu o seguinte: “(...) *deverá ser julgado totalmente improcedente o pedido formulado contra a 2ª R. Prestibel, absolvendo-se consequentemente esta nos autos.*”.

Aduziu, para além do mais, que, no que à Faculdade de Psicologia do Porto diz respeito, não ocorreu qualquer transmissão de estabelecimento relativamente aos serviços de vigilância e segurança atualmente prestados por si naquele local; que, a partir de 01.01.2019, assumiu a segurança e vigilância das instalações da Faculdade de Psicologia do Porto com os seus próprios trabalhadores; que, no dia 02.01.2019, comunicou à 1ª R. a inexistência dos pressupostos legais da figura da transmissão de estabelecimento; que o serviço desempenhado na Faculdade de Psicologia do Porto não constituía nem constitui um estabelecimento ou uma unidade económica; que a Faculdade de Psicologia do Porto corresponde a um mero posto de trabalho; e que, ainda que se admitisse que o A. tivesse sido despedido por si, em sede de indemnização sempre deveriam ser descontadas as quantias auferidas a título de subsídio de desemprego e pelo exercício de qualquer atividade profissional, nos termos do nº 2, do artº

390º, do C.T..

Notificado das contestações de fls. 69 verso a 77 e 106 a 115 verso, o A. apresentou a resposta de fls. 131 a 141.

Pediu o seguinte: “(...) **deverá: - Ser julgada tempestiva a presente resposta nos termos do artigo 59.º e 60.º do Código do Processo do Trabalho; - Ser julgada improcedente a ineptidão da petição inicial requerida, por não se verificar a cumulação de pedidos ou de causas de pedir inconciliáveis, não podendo assim a 1.ª R., P.. F... - K... F... D..., S.A. ser absolvida da instância; - Ser julgado válido de acordo com o critério geral do artigo 297.º do Código de Processo Civil, aplicável por força do artigo 1.º n.º 2 al. a) do Código de Processo do Trabalho, o valor da causa, de € 29.772,32, indicado pelo A. na petição inicial; E ainda, - Considerar-se que o A. aquando da petição inicial pediu a indemnização em substituição da sua reintegração, nos termos do artigo 391.º do Código do Trabalho; e - Considerar-se que o A. demandou ambas as RR., subsidiariamente de modo a aferir-se se existiu ou não transmissão do estabelecimento ou unidade económica no caso em apreço.”.**

Afirmou, para além do mais, que deverá ter-se por infundada e improcedente a impugnação apresentada pela 1ª R. quanto ao valor da ação e, em consequência, manter-se o valor da ação no montante de € 29.772,32.

A fls. 158 a 162, para além do mais:

- foi indeferida a requerida, pela 1ª R. na sua contestação, apensação à presente ação da ação com o nº 4094/19.7T8PRT,
- foi proferido o despacho saneador, no âmbito do qual, para além do mais, foi julgada improcedente a exceção dilatória da nulidade de todo o processo arguida pela 1ª R. na sua contestação e foi fixado o valor da causa em € 29.772,32, e
- foi proferido o despacho a que alude o artº 596º, nº 1, do C.P.C..

Procedeu-se à realização da audiência final.

Mantêm-se a validade e a regularidade, da instância, não subsistindo nem sobrevivendo quaisquer questões prévias que obstem ao conhecimento do mérito da causa.

Objeto do litígio: O objeto do litígio prende-se com a seguinte matéria:

- a matéria relativa ao contrato de trabalho,
- a matéria relativa à cessão da posição contratual,
- a matéria relativa à transmissão de empresa ou estabelecimento e aos seus efeitos,
- a matéria relativa ao despedimento ilícito por não ter sido precedido do respetivo procedimento e

- a matéria relativa ao direito a férias.

Cumpra solucionar as seguintes questões:

a) a questão de saber se, à data de 31.12.2018, o A. era trabalhador da 1ª R.,

b) no caso de resposta afirmativa à questão a que se alude em a), a questão de saber se, no caso dos autos, é possível concluir no sentido de que se verificou a transmissão de unidade económica,

c) no caso de resposta negativa à questão a que se alude em b), a questão de saber se o A. foi objeto de um despedimento por facto imputável ao trabalhador ilícito, por não ter sido precedido do respetivo procedimento, por parte da 1ª R.,

d) no caso de resposta afirmativa à questão a que se alude em c), a questão de saber se a 1ª R. deve ser condenada a pagar ao A. as quantias pelo mesmo petionadas,

e) no caso de resposta afirmativa à questão a que se alude em b), a questão de saber se o A. foi objeto de um despedimento por facto imputável ao trabalhador ilícito, por não ter sido precedido do respetivo procedimento, por parte da 2ª R. e

f) no caso de resposta afirmativa à questão a que se alude em e), a questão de saber se a 2ª R. deve ser condenada a pagar ao A. as quantias pelo mesmo petionadas.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Factos provados

Com relevo para a decisão da causa, resultaram provados os seguintes factos:

1º- O A. foi admitido ao serviço da sociedade “Y.. - Serviços de Operação e Vigilância, I... em 01.06.1990 para exercer funções sob a autoridade, a direção e a fiscalização daquela e mediante retribuição.

2º- Mediante um escrito particular datado de 29.12.2017, a sociedade “Y.. - Serviços de Operação e Vigilância, I... cedeu à sociedade “P.. - Segurança, I... a sua posição contratual de empregadora no contrato de trabalho do A., a sociedade “P.. - Segurança, I... aceitou a cessão de tal posição e o A. declarou prestar o seu consentimento à referida cessão.

3º- Nesse escrito, a sociedade “P.. - Segurança, I... reconheceu ao A., para todos os efeitos legais, a sua antiguidade ao serviço da sociedade “Y.. - Serviços de Operação e Vigilância, I..., que se reporta a 01.06.1990, e assumiu a responsabilidade pelos créditos e demais direitos laborais que sejam da

titularidade do A. à data da produção de efeitos da aludida cessão.

4º- O A. é titular do cartão profissional nº 027637021, válido até 02.05.2020, cartão atribuído pela Direção Nacional da Polícia de Segurança Pública para o exercício das suas funções de vigilância.

5º- À data de 29.12.2017, o A. exercia as funções inerentes à categoria profissional de segurança privado, com a especialidade de vigilante.

6º- À data de 31.12.2018, o A. encontrava-se, há mais de três anos, a exercer tais funções na Faculdade de Psicologia e Ciências da Educação da Universidade do Porto, na qual também exerciam funções, mas não no turno do A., outros três colegas do A..

7º- A 1ª R. enviou ao A., sob registo e com aviso de receção, uma carta datada de 26.12.2018, a qual foi recebida pelo A. a 31.12.2018, na qual está escrito o seguinte: “(...) V. Ex.ª foi devidamente informado que os serviços de vigilância prestados pela **Z... R..., K... F... D..., S.A.** nas instalações do cliente **FACULDADE PSICOLOGIA DO PORTO**, foram adjudicados à Empresa de Segurança **R... - Empresa de Segurança SA** com efeito a partir do dia **01 de Janeiro de 2019**. Assim, e a partir dessa data, a **R... - Empresa de Segurança SA** será a entidade patronal de V. Ex.ª, conforme resulta do disposto nos art.º 285.º a 287.º do Código de Trabalho, que regulam a transmissão de empresa ou de estabelecimento. (...)”.

8º- Após receber a carta referida no ponto 7º, o A. contactou várias vezes pelo telefone U... K... - que era coordenador operacional na 1ª R. - no sentido de que lhe fossem dadas indicações sobre onde e quando se deveria apresentar ao serviço, tendo sido informado por U... K... que o seu processo estava na 2ª R..

9º- O advogado E... Y.. enviou à 2ª R., sob registo e com aviso de receção, uma carta datada de 09.01.2019, a qual foi recebida pela 2ª R. a 11.01.2019, na qual está escrito o seguinte: “Assunto: V/ colaborador L... K... B... (...) Fui contactado pelo vosso colaborador acima identificado, no sentido de, perante V/ Ex.ªs., obter informação sobre o local, condições e momento em o mesmo se deverá apresentar ao vosso seu serviço. (...) solicitamos que, no prazo máximo de dois dias a contar da receção da presente carta, nos informe onde, em que condições e em que horário se deverá apresentar o Sr. G... A... ao vosso serviço. (...)”.

10º- A 2ª R. enviou ao advogado E... Y..., sob registo e com aviso de receção, uma carta datada de 14.01.2019, a qual foi recebida pelo advogado E... Y.. a 30.01.2019, na qual está escrito o seguinte: “(...) cumpre-nos informar que a Prestibel não tem ao seu serviço qualquer colaborador de nome L... K... B... Para quaisquer assuntos de carácter laboral, o trabalhador deverá contactar a sua entidade patronal. (...)”.

11º- Nenhuma das R.R. reconhece o A. como seu trabalhador.

12º- O advogado M... U... B... enviou à 1ª R., sob registo e com aviso de receção, uma carta datada de 20.03.2019, a qual foi recebida pela 1ª R. a 22.03.2019, na qual está escrito o seguinte: “**M/cliente: F... X... O... Q...** (...) a empresa **R... - EMPRESA DE SEGURANÇA, S.A.**, vem perante V. Exas. **informar que a referida empresa não o reconhece como seu funcionário** (...) Vem ainda **REQUERER**, (...), a competente e legal **Declaração de Situação de Desemprego (modelo 5044)** de modo a que pelo menos possa vir a receber Subsídio de Desemprego (...)”.

13º- O advogado M... U... B... enviou à 2ª R., sob registo e com aviso de receção, uma carta datada de 20.03.2019, a qual foi recebida pela 2ª R. a 26.03.2019, na qual está escrito o seguinte: “**M/cliente: F... X... O... Q...** (...) atendendo ao facto de V. Exas. não o reconhecerem como V/funcionário vem junto de V. Exas. **REQUERER**, (...), a competente e legal **Declaração de Situação de Desemprego (modelo 5044)** de modo a que pelo menos possa vir a receber Subsídio de Desemprego (...)”.

14º- A 1ª R. não entregou ao A. a Declaração de Situação de Desemprego (modelo 5044).

15º- A 2ª R. enviou ao advogado M... U... B..., sob registo e com aviso de receção, uma carta datada de 27.03.2019, a qual foi recebida pelo advogado M... U... B... a 28.03.2019, na qual está escrito o seguinte: “(...) cumpre-nos reiterar que, conforme resulta da sua comunicação, o Sr. L... K... D... Y... foi admitido ao serviço da P... - F..., tendo celebrado contrato de trabalho com aquela empresa. A Prestibel nunca admitiu o referido trabalhador, pelo que deverá dirigir-se à P... - F... para emissão do documento. (...)”.

16º- À data de 31.12.2018, o agregado familiar do A. era, e continuou a ser, constituído pelo A. e pela sua esposa.

17º- Os únicos rendimentos de tal agregado provinham da retribuição que o A. auferia.

18º- Desde o mês de dezembro de 2018, mês relativamente ao qual a 1ª R. pagou ao A. a retribuição que lhe era devida, e até 21.04.2019, o A. não auferiu nenhuma retribuição da 1ª R., da 2ª R. ou de qualquer outra entidade nem subsídio de desemprego, sendo que, desde 22.04.2019 e com data de fim prevista para 01.06.2022, encontra-se a auferir subsídio de desemprego no montante diário de € 15,55.

19º- Em 03.04.2019, o A. requereu à “ACT - Autoridade para as Condições do Trabalho” a emissão da Declaração de situação de desemprego - Modelo RP 5044/2013-DGSS.

20º- Desde o mês de dezembro de 2018 e até 21.04.2019, o A. e a sua esposa só conseguiram fazer face às despesas necessárias ao seu sustento com a ajuda prestada pelos seus filhos.

21º- Desde o mês de dezembro de 2018 e até 21.04.2019, o A. viveu momentos de muita inquietação, ansiedade e *stress*, não conseguindo mesmo dormir descansado, devido ao facto de recluir-se nunca mais

conseguir fazer face às despesas necessárias ao seu sustento e ao sustento da sua esposa.

22º- À data de 31.12.2018, o A. auferia da 1ª R., a título de retribuição base, a quantia de € 661,32.

23º- O A. exerceu funções até ao dia 29.12.2018, sendo que, no dia 30.12.2018, esteve de folga e, no dia 31.12.2018, não se apresentou ao serviço.

24º- Atualmente, a 2ª R. presta serviços de vigilância e segurança humana na Faculdade de Psicologia e Ciências da Educação da Universidade do Porto.

25º- A partir do dia 01.01.2019, a 2ª R. passou a prestar serviços de vigilância e segurança humana na Faculdade de Psicologia e Ciências da Educação da Universidade do Porto com trabalhadores que já eram seus trabalhadores antes do dia 01.01.2019.

26º- A 2ª R. não comunicou à Direção Nacional da PSP, nas 24 horas anteriores ao dia 01.01.2019, uma qualquer admissão do A..

27º- O A. não entregou à 2ª R. nem cópia do cartão profissional nem cópia do certificado do registo criminal.

28º- À data de 01.01.2019, o A. não possuía qualquer uniforme com a insígnia da 2ª R..

29º- A 2ª R. enviou à 1ª R., sob registo e com aviso de receção, uma carta datada de 02.01.2019, a qual foi recebida pela 1ª R. a 03.01.2019, na qual está escrito o seguinte: “(...) cumpre-nos informar que, por não se encontrarem reunidos os pressupostos legais, a Prestibel não aceita a transmissão dos estabelecimentos referentes aos clientes **Faculdade de Arquitectura do Porto e Faculdade de Psicologia do Porto**. (...)”.

30º- Antes de cessar a sua prestação de serviços na Faculdade de Psicologia e Ciências da Educação da Universidade do Porto, a 1ª R. levou consigo a lanterna que lá havia colocado, a qual não funcionava, e procedeu ao levantamento do sistema de rondas instalado.

31º- A 1ª R. procedeu ainda à eliminação de toda a informação que se encontrava armazenada no computador existente na portaria onde os vigilantes exercem funções estáticas, a qual era necessária para a prestação dos serviços de vigilância e segurança humana.

32º- Tal informação era respeitante, para além do mais, às autorizações de entrada/saída do parque interior e do parque exterior, da Faculdade de Psicologia e Ciências da Educação da Universidade do Porto, às matrículas das viaturas autorizadas e aos contactos telefónicos e de *email*, desde logo de funcionários e

de docentes, de tal Faculdade.

33º- Nenhuma peça de uniforme foi cedida pela 1ª R. à 2ª R..

34º- O procedimento de contratação pública para a aquisição de serviços de vigilância e segurança humana para a Faculdade de Arquitetura da Universidade do Porto e para a Faculdade de Psicologia e Ciências da Educação da Universidade do Porto para o ano de 2019 foi aberto ao abrigo do Acordo Quadro da ESPAP de Vigilância e Segurança - Lote 2 - Serviços de vigilância e segurança humana na Região Norte.

35º- No caderno de encargos relativo a tal procedimento, está escrito o seguinte: “(...) **5.ª OBRIGAÇÕES DO COCONTRATANTE** (...) O Cocontratante é responsável pela disciplina, formação e aptidão profissional do seu pessoal, bem como pela reparação de prejuízos por ele causado nas instalações, equipamentos, material e a terceiros.” (...) **20.ª NÍVEIS DE SERVIÇO E REQUISITOS TÉCNICOS, FUNCIONAIS E AMBIENTAIS** 1. O Cocontratante obriga-se a cumprir os níveis de serviço a seguir descritos: (...) Cumprimento da periodicidade da frequência das visitas de inspeção às instalações do cliente para supervisão da prestação de serviços, de acordo com a proposta apresentada, a qual nunca poderá ser inferior a uma visita por cada período de 14 dias. (...)”.

36º- Para a realização das visitas de inspeção às instalações da Faculdade de Psicologia e Ciências da Educação da Universidade do Porto, é necessário afetar a tal Faculdade um trabalhador com a categoria de supervisor e um veículo automóvel para a deslocação de tal trabalhador às instalações de tal Faculdade.

37º- A 1ª R. não cedeu à 2ª R. um qualquer trabalhador com a categoria de supervisor nem um qualquer veículo automóvel para a deslocação de tal trabalhador às instalações da Faculdade de Psicologia e Ciências da Educação da Universidade do Porto.

38º- A 1ª R. não forneceu à 2ª R. qualquer informação sobre o modo de prestação dos serviços de vigilância e segurança humana na Faculdade de Psicologia e Ciências da Educação da Universidade do Porto ou sobre o modo de organizar a prestação de tais serviços.

39º- A 1ª R. não forneceu à 2ª R. qualquer informação sobre as características próprias das instalações da Faculdade de Psicologia e Ciências da Educação da Universidade do Porto.

40º- A 1ª R. deixou de prestar serviços de vigilância e segurança humana na Faculdade de Psicologia e Ciências da Educação da Universidade do Porto no dia 31.12.2018.

41º- Para a prestação dos serviços de vigilância e segurança humana e para o cumprimento das obrigações previstas no caderno de encargos referido no ponto 35º, a 2ª R. afetou à Faculdade de Psicologia e Ciências da Educação da Universidade do Porto os seguintes meios: a) quatro trabalhadores com a categoria de

vigilante, os quais já eram trabalhadores da 2ª R. antes do dia 01.01.2019, para realização das tarefas de vigilância e segurança humana; b) um trabalhador com a categoria de supervisor, o qual já era trabalhador da 2ª R. antes do dia 01.01.2019, para realização das visitas de inspeção; c) um veículo automóvel, que foi distribuído ao trabalhador com a categoria de supervisor antes do dia 01.01.2019, para realização das visitas de inspeção; d) uniformes com a insígnia da 2ª R. para os trabalhadores com a categoria de vigilante; e) um sistema de rondas, o qual inclui um registador e pontos de picagem, para controlo da realização da tarefa de ronda ; f) uma lanterna, para apoio às tarefas de vigilância e segurança humana; e g) impressos.

42º- Para a prestação dos serviços de vigilância e segurança humana e para o cumprimento das obrigações previstas no caderno de encargos referido no ponto 35º, a 2ª R. teve que efetuar um reconhecimento prévio às instalações da Faculdade de Psicologia e Ciências da Educação da Universidade do Porto e que dar instruções aos trabalhadores com a categoria de vigilante que afetou à prestação dos serviços de vigilância e segurança humana sobre as particularidades de tais serviços, uma vez que nenhuma informação sobre tais instalações e/ou sobre as particularidades dos referidos serviços lhe foi transmitida pela 1ª R., e, bem assim, que solicitar à Faculdade de Psicologia e Ciências da Educação da Universidade do Porto o registo no computador referido no ponto 31º de informação respeitante, para além do mais, às autorizações de entrada/saída do parque interior e do parque exterior, da Faculdade de Psicologia e Ciências da Educação da Universidade do Porto, às matrículas das viaturas autorizadas e aos contactos telefónicos e de *email*, desde logo de funcionários e de docentes, de tal Faculdade, uma vez que a 1ª R. procedeu à eliminação de toda a informação que se encontrava armazenada no computador referido no ponto 31º antes de ter cessado a prestação de serviços de vigilância e segurança humana na Faculdade de Psicologia e Ciências da Educação da Universidade do Porto.

43º- Sem os meios referidos nas alíneas a) a d), todas do ponto 41º, a 2ª R. encontrava-se impossibilitada de prestar os serviços de vigilância e segurança humana e de cumprir as obrigações previstas no caderno de encargos referido no ponto 35º.

44º- Por força do caderno de encargos referido no ponto 35º, os serviços de vigilância e segurança humana têm que ser prestados na Faculdade de Psicologia e Ciências da Educação da Universidade do Porto das 00h00 às 24h00, em todos os dias do ano.

45º- Tais serviços são assegurados por quatro trabalhadores com a categoria de vigilante, em regime de turnos rotativos.

46º- Na Faculdade de Psicologia e Ciências da Educação da Universidade do Porto, não existe em permanência qualquer trabalhador da 2ª R. que seja superior hierárquico dos quatro trabalhadores referidos no ponto 45º.

47º- A substituição de algum dos trabalhadores referidos no ponto 45º por motivo de falta, independentemente do motivo que a determine, é assegurada pela central operacional da 2ª R..

48º- A 1ª R., que até 27.11.2018 teve a designação de “P... - Segurança, l..., é uma sociedade cujo objeto é a prestação de serviços de segurança privada, os quais poderão ser prestados em todas as modalidades permitidas por lei, e a instalação e manutenção de material e equipamentos de segurança, e realização das obras de construção necessárias para esse efeito.

49º- A 1ª R. exerce atividade de segurança privada.

50º- A 1ª R. prestou à Faculdade de Psicologia e Ciências da Educação da Universidade do Porto serviços de vigilância e segurança humana, os quais implicaram a disponibilização de trabalhadores com a categoria de vigilante.

51º- A 1ª R. prestou serviços de vigilância e segurança humana ininterruptamente no período de 29.12.2017 a 31.12.2018 na Faculdade de Psicologia e Ciências da Educação da Universidade do Porto.

52º- No período de 29.12.2017 a 31.12.2018, o A. prestou as suas funções na Faculdade de Psicologia e Ciências da Educação da Universidade do Porto.

53º- A 1ª R., ao longo do período em que prestou à Faculdade de Psicologia e Ciências da Educação da Universidade do Porto serviços de vigilância e segurança humana, manteve o mesmo número de trabalhadores com a categoria de vigilante afeto à prestação de tais serviços.

54º- A 1ª R. sempre prestou serviços de segurança e vigilância humana à Faculdade de Psicologia e Ciências da Educação da Universidade do Porto recorrendo aos mesmos trabalhadores com a categoria de vigilante.

55º- Ao longo do tempo em que a 1ª R. prestou à Faculdade de Psicologia e Ciências da Educação da Universidade do Porto serviços de vigilância e segurança humana, os trabalhadores da 1ª R. com a categoria de vigilante que exerciam funções em tal Faculdade, os quais estavam inseridos numa estrutura hierárquica, utilizavam três monitores para controlar o acesso, a permanência e a saída, das instalações da referida Faculdade, de pessoas e bens.

56º- Os trabalhadores da 1ª R., relativamente ao estabelecimento “FACULDADE DE PSICOLOGIA DA UNIVERSIDADE DO PORTO”, desempenhavam, nomeadamente, as seguintes tarefas:

a. de visionar o sistema de vigilância, designado “CCTV”, composto por 32 câmaras, distribuídas por três monitores, equipamentos que pertencem ao cliente Faculdade de Psicologia;

- b. de registar diariamente qualquer anomalia detetada, movimentos estranhos, intrusões ou danificações, o que tinham de reportar ao responsável de segurança do Cliente Faculdade de Psicologia;
- c. de controlar os acessos de pessoas na entrada e de viaturas nos parqueamentos, o que igualmente reportavam ao Cliente Faculdade de Psicologia;
- d. de atender os telefones fixos do Cliente Faculdade de Psicologia, só quando a telefonista não estava de serviço;
- e. de atender também o telefone móvel do Cliente Faculdade de Psicologia, só quando o mesmo era lá deixado para ser atendido;
- f. de reencaminhar chamadas para pessoas ou serviços do Cliente Faculdade de Psicologia;
- g. de prestar informações sobre a Faculdade de Psicologia;
- h. de prestar atenção aos detetores de incêndios, que pertencem à Cliente Faculdade de Psicologia, e, no caso deles emitirem sinal sonoro, deslocarem-se ao local para tomarem as providências adequadas, fosse a de recorrer aos extintores, que também pertencem à Cliente Faculdade de Psicologia, fosse a promoção de outra diligência adequada;
- i. de efetuarem rondas pelas instalações, verificando as portas, janelas, torneiras e instalações sanitárias, luzes..., registando e reportando sempre as anomalias encontradas ao Cliente Faculdade de Psicologia.

57º- Para o exercício das funções estáticas, os trabalhadores da 1ª R. com a categoria de vigilante que exerciam funções na Faculdade de Psicologia e Ciências da Educação da Universidade do Porto dispunham dos seguintes bens/equipamentos pertencentes à Faculdade de Psicologia e Ciências da Educação da Universidade do Porto: uma portaria, um balcão, uma cadeira, um computador, três monitores, detetores de incêndios e detetores de abertura de portas de emergência.

58º- No dia 01.01.2019, a 2ª R. começou a prestar, em substituição da 1ª R., serviços de vigilância e segurança humana na Faculdade de Psicologia e Ciências da Educação da Universidade do Porto.

59º- Em 01.01.2019, a 2ª R. afetou à prestação de tais serviços o mesmo número de trabalhadores com a categoria de vigilante que a 1ª R. havia afetado ao longo do período referido no ponto 51º, os quais passaram a utilizar, para o exercício das suas funções, os bens/equipamentos referidos no ponto 57º, os quais existiam nas instalações da Faculdade de Psicologia e Ciências da Educação da Universidade do Porto e os quais os trabalhadores com a categoria de vigilante da 1ª R. utilizaram ao longo do período referido no

ponto 51º.

60º- No âmbito do procedimento de contratação pública para a aquisição de serviços de vigilância e segurança humana para a Faculdade de Arquitetura da Universidade do Porto e para a Faculdade de Psicologia e Ciências da Educação da Universidade do Porto para o ano de 2019 que foi aberto ao abrigo do Acordo Quadro da ESPAP de Vigilância e Segurança - Lote 2 - Serviços de vigilância e segurança humana na Região Norte, foi adjudicada à 2ª R. a aquisição de tais serviços.

61º- Na sequência da adjudicação, a prestação dos referidos serviços pela 2ª R. iniciou-se no dia 01.01.2019.

62º- A prestação de serviços de vigilância e segurança humana pela 1ª R. à Faculdade de Psicologia e Ciências da Educação da Universidade do Porto cessou no dia 31.12.2018.

63º- A 2ª R. afetou à prestação de serviços de vigilância e segurança humana na Faculdade de Psicologia e Ciências da Educação da Universidade do Porto o mesmo número de trabalhadores com a categoria de vigilante que a 1ª R., ao longo do período referido no ponto 51º, havia afetado - quatro.

64º- Os trabalhadores com a categoria de vigilante que a 2ª R. afetou à prestação de serviços de vigilância e segurança humana na Faculdade de Psicologia e Ciências da Educação da Universidade do Porto exerciam funções nas instalações de tal Faculdade e estavam inseridos numa estrutura hierárquica.

65º- Tais trabalhadores utilizavam os mesmos três monitores para controlar o acesso, a permanência e a saída, das instalações da referida Faculdade, de pessoas e bens que haviam sido utilizados pelos trabalhadores com a categoria de vigilante que a 1ª R., ao longo do período referido no ponto 51º, havia afetado à prestação de serviços de vigilância e segurança humana na Faculdade de Psicologia e Ciências da Educação da Universidade do Porto.

66º- Os uniformes utilizados pelos trabalhadores com a categoria de vigilante que a 2ª R. afetou à prestação de serviços de vigilância e segurança humana na Faculdade de Psicologia e Ciências da Educação da Universidade do Porto são diferentes dos uniformes que eram utilizados pelos trabalhadores com a categoria de vigilante que a 1ª R., ao longo do período referido no ponto 51º, havia afetado à prestação de serviços de vigilância e segurança humana na Faculdade de Psicologia e Ciências da Educação da Universidade do Porto.

67º- Os trabalhadores com a categoria de vigilante que a 2ª R. afetou à prestação de serviços de vigilância e segurança humana na Faculdade de Psicologia e Ciências da Educação da Universidade do Porto utilizam, desde o dia 01.01.2019, uniformes com a insígnia da 2ª R..

68º- A 1ª R. enviou à 2ª R., sob registo e com aviso de receção, uma carta datada de 26.12.2018, na qual está escrito o seguinte: “(...) para se concretizar a transmissão dos contratos de trabalho em cumprimento do Código do Trabalho e para execução do Contrato Individual de Trabalho de cada trabalhador ao serviço da unidade económica que passará a ser explorada por V. Exas. procederemos ao envio de dados pessoais relativos aos trabalhadores ao serviço em tal/tais unidade(s). (...)”.

69º- A 1ª R. enviou a “I..., sob registo e com aviso de receção, uma carta datada de 26.12.2018, na qual está escrito o seguinte: “(...) **ASSUNTO:** Informação sobre a transmissão do estabelecimento e nova Entidade Empregadora (...)”.

70º- A 1ª R. só teve conhecimento da decisão do júri do procedimento no dia 20.12.2018, sendo que o despacho de adjudicação à 2ª R. da aquisição de serviços de vigilância e segurança humana para a Faculdade de Arquitetura da Universidade do Porto e para a Faculdade de Psicologia e Ciências da Educação da Universidade do Porto para o ano de 2019 é datado de 21.12.2018.

71º- Relativamente à Faculdade de Psicologia e Ciências da Educação da Universidade do Porto, a 1ª R. prestou serviços de segurança e vigilância humana até às 24h00 do dia 31.12.2018 e a 2ª R. iniciou a prestação de tais serviços às 00h00 do dia 01.01.2019.

Factos não provados

Com relevo para a decisão da causa, resultaram não provados os seguintes factos:

1º- Acontece que, apresentando-se o A. no seu local habitual de trabalho, no dia 31 de dezembro de 2018, às 24:00 horas, foi o mesmo informado pelo responsável da 2ª R. que ali se encontrava de que ora em diante quem seria ali colocado a efetuar segurança seriam os trabalhadores da Prestibel.

2º- Nessa altura, o A. insistiu perante o responsável da 2ª R. que ali se encontrava, questionando sobre o que haveria de fazer e onde se deveria de apresentar ao que não lhe foi dada qualquer resposta.

3º- E também nada respondeu até à data.

4º- Desde o mês de dezembro de 2018 que o A. não auferiu subsídio de desemprego.

5º- O A. tem 62 anos de idade.

6º- Na data em que cessou a sua prestação de serviços na Faculdade de Psicologia, a 1ª R. retirou as prateleiras existentes no interior da sala de cacifos e que serviam de apoio às funções do A., um

equipamento de micro-ondas que o A. utilizava para aquecer as suas refeições, as lanternas necessárias à execução dos serviços.

7º- Estes dois últimos elementos afiguram-se essenciais à prossecução do serviço.

8º- A 1ª R. retirou da Faculdade de Psicologia todos os meios necessários à prossecução das tarefas.

9º- A 1ª R. retirou das instalações da Faculdade de Psicologia os meios necessários ao desempenho das tarefas de vigilância e segurança por parte da 2ª R..

10º- A 2ª R. teve que afetar à prestação de serviços na Faculdade de Psicologia, nomeadamente, os seguintes meios humanos e materiais próprios.

11º- Diverso material de escritório (canetas, capas para folhas, agrafador, etc.).

12º- Não possuindo aqueles elementos qualquer autonomia no desempenho das funções que lhes estão atribuídas.

13º- O modo específico de realização das tarefas é determinado pelos graduados nas visitas que efetuam ao local de trabalho.

14º- Os trabalhadores não dispõem de qualquer autonomia no que concerne à estrutura organizativa do posto de trabalho.

15º- No âmbito da sua atividade, a 1ª R. garante a vigilância e segurança de pessoas e bens em locais de acesso ao público; de acesso vedado ou condicionado ao público; vigiando a entrada, a presença e a saída de pessoas e bens nesse local de trabalho.

16º- Serviços que assegura aos seus clientes, quer entidades/sociedades privadas quer entes públicos, em vários locais do território nacional, garantindo a segurança de instalações.

17º- Equipa autónoma de vigilantes, nos exatos termos acordados no caderno de encargos.

18º- O serviço de vigilância e segurança prestado pela 1ª R. à Universidade do Porto, ao longo do sucessivo ano e até ao termo da sua vigência, mantiveram, na sua essência, as mesmas características.

19º- Os trabalhadores abrangidos pela transmissão, nos quais está incluído o A., prestavam consecutivamente serviço nas instalações da Universidade do Porto, ao serviço da 1ª R. desde praticamente o início da prestação de serviço até ao seu termo.

20º- Ao longo do referido período de prestação dos serviços de vigilância, os trabalhadores da 1ª R. desenvolveram a sua atividade naquelas instalações através de uma equipa organizada, com uma estrutura hierárquica devidamente fixada, a qual obedecia, cumpria e fazia cumprir procedimento de segurança e operacionalidade.

21º- Para dar resposta às especificidades e rotinas de segurança exigidas pela mencionada Faculdade.

22º- Tal como foram acima descritos, os serviços de segurança e vigilância prestados pela 1ª R. à Universidade do Porto foram integralmente assumidos pela 2ª R. no dia 01 de janeiro de 2019.

23º- Em consequência da referida adjudicação, a 2ª R. assumiu em 1 de janeiro de 2019 a posição de empregadora de vigilantes que, até ao dia 31 de dezembro de 2018, trabalharam sob as ordens e direção da 1ª R., no âmbito do contrato de prestação de serviço de segurança privada celebrado entre o cliente Universidade do Porto e a 1ª R., que terminou naquela data.

24º- Os serviços de vigilância adjudicados à 2ª R. mantiveram, na sua essência, as mesmas características em relação àqueles que, ao longo do ano, foram prestados e executados pela 1ª R..

25º- A única alteração que se pode identificar em relação ao serviço anteriormente prestado pela 1ª R. e o prestado pela 2ª R. reside, unicamente, na substituição do fardamento utilizado pelos vigilantes ora afetos à prestação do serviço.

26º- A 2ª R. assumiu a posição de entidade prestadora de serviços de segurança e vigilância humana e eletrónica nas instalações pertencentes à Universidade do Porto, onde foi contratualizada, no essencial, a prestação dos seguintes serviços:

- a. Controlo de acessos e pessoas e viaturas;
- b. Atendimento telefónico;
- c. Fiscalização de entrada e saída de bagagens e/ou embrulhos transportados por pessoas e/ou viaturas;
- d. Operação e controlo do sistema de videovigilância [monitorização];
- e. Monitorização dos acessos, sistema de deteção de intrusão e deteção de incêndios;
- f. Adoção de medidas rápidas em situações de inundações;

- g. Operação e controlo do radio da Proteção Civil;
- h. Efetuar giros permanente durante a dia e noite - rondas;
- i. Controlar movimentos de pessoas e estacionamento de viaturas;
- j. Proceder ao registo de todas as pessoas e viaturas que tenham acesso às instalações conforme procedimentos em vigor e/ou aprovados pela entidade, cópia de regulamento de segurança e higiene do Trabalho (Anexo 1) que se junta e se dá aqui como integralmente reproduzido para todos os efeitos legais.
Doc. 1.

27º- Os quais já eram executados pela 1ª R. através de vigilantes que atuavam sob suas ordens e instruções.

28º- A sua associação sindical (STAD).

29º- Os serviços de segurança e vigilância privada assegurados pela 2ª R. no cliente Universidade do Porto a partir do dia 01 de janeiro de 2019 correspondem, exatamente na mesma medida, àqueles que eram prestados pela 1ª R. até ao dia 31 de dezembro de 2018.

30º- As atividades desempenhadas pelo A. e demais colegas e, atualmente, por outros vigilantes que a 2ª R. lá colocou, as instalações e os referidos equipamentos e meios usados nas funções desempenhadas, geravam e geram um rendimento mensal, que corresponde ao preço que o Cliente Faculdade de Psicologia paga às R.R..

31º- Os referidos fatores produtivos organizados (recursos humanos, instalações, mobiliário, equipamentos e meios organizados em ordem à produção de rendimentos) e o produto gerado (o preço pago pela Cliente Faculdade de Psicologia), constituem indubitavelmente um “estabelecimento” ou unidade económica.

32º- Unidade económica e fonte de rendimento que é transacionável, tem valor próprio de mercado como organização de fatores produtivos.

33º- Tanto assim que, mediante concurso, essa unidade económica tinha sido adquirida pela 1ª R. e, por novo concurso, foi transmitida para a 2ª R., com efeitos a partir de 01 de janeiro de 2019.

Fundamentação da matéria de facto quanto aos factos provados

Quanto ao facto do ponto 48º, foi tido em conta o documento de fls. 40 a 50, a saber, uma certidão permanente.

Relativamente aos factos dos pontos 1º a 47º e 49º a 71º, a convicção alicerçou-se na análise, crítica, conjugada e à luz das regras da experiência comum, dos factos que foram confessados pelo A. em sede de depoimento de parte - cfr. fls. 181 verso; dos documentos de fls. 14 a 35, 77 verso a 93, 116, 125 verso a 128, 163 a 168 e 175 a 177 verso; das declarações de parte do A.; e dos depoimentos das testemunhas J... O... S... D... Y..., C... S... V... R... Y..., T... C... Z... Q..., V... E... E... H..., O... B... B... D... T..., I... Z... B... B..., U... L... Z... T..., A... T... E... A... T... P..., L... Z... J... F..., P... D... F... F... Z..., O... Q... G... G... O... e O... T... B... Levandeira.

Isto posto, desde logo cumpre destacar:

- que alguns dos documentos de fls. 14 a 35, 77 verso a 93, 116, 125 verso a 128, 163 a 168 e 175 a 177 verso correspondem a cartas,
- que os documentos de fls. 29 verso a 35 constituem recibos de remunerações pagas ao A. pela 1ª R.,
- que o documento de fls. 78 verso a 84 corresponde a um convite para aquisição de serviços de vigilância e segurança humana,
- que o documento de fls. 84 verso a 93 é um caderno de encargos para aquisição de serviços de vigilância e segurança humana e
- que o documento de fls. 116 é uma comunicação de adjudicação à 2ª R..

Mais cabe realçar que o A., para além do mais:

- disse que, no dia 29.12.2018, fez o turno das 16:00 horas às 24:00 horas e que, no dia 30.12.2018, ficava de folga e ia pegar no dia 31.12.2018, mas, no dia 31.12.2018, não se apresentou na Faculdade de Psicologia,
- relatou a conversa que teve com o Sr. Firmino da 2ª R. no dia 29.12.2018,
- referiu que ligou para o U... K... várias vezes, depois de receber a carta da 1ª R. e antes de receber tal carta depois de saber que a 2ª R. ia ficar na Faculdade de Psicologia e
 - descreveu a sua situação pessoal e profissional após o dia 31.12.2018, esclarecendo que chegou a ir para a Alemanha para a beira de um filho seu a ver se arranjava trabalho, mas não arranjou.

Impõe-se ainda ressaltar que a testemunha J... O... S... D... Y..., para além do mais:

- disse que o A. é seu pai,
- referiu a composição do agregado familiar do A. e
- relatou o que sucedeu com o A. depois de, em dezembro de 2018, ter deixado de ter emprego, especificando que o mesmo começou a ter dificuldades financeiras e a andar estressado.

De igual modo há que referir que a testemunha C... S... V... R... Y..., para além do mais:

- disse que é doméstica e que o A. é seu marido,
 - referiu que, após ter sido despedido, o A. andava muito estressado e não comia e não dormia,
 - contou que o A. esteve vários meses sem receber subsídio de desemprego, sendo que ela e o A. viviam da ajuda dos filhos, e
 - relatou o sucedido no período, de 06.01.2019 e 02.04.2019, em que ela e o A. estiveram na Alemanha a viver à custa do filho mais velho, especificando que nem ela nem o A. arranjam emprego.

Importa igualmente mencionar que a testemunha T... C... Z... Q..., para além do mais:

- disse que era vigilante, que trabalhava na Faculdade de Psicologia do Porto, que está reformado, que trabalhou com o A. e que está em litígio com a 1ª R.,

- afirmou que recebeu uma carta da 1ª R. a dizer que a 1ª R. ia perder o posto e que ia passar para a 2ª R., mas não foi à 2ª R.,

- esclareceu que, para além de si, os vigilantes que trabalhavam na Faculdade de Psicologia do Porto eram o A., o Q... K... e o K... V..., sendo que havia 3 turnos de 8 horas cada um, um vigilante por turno e sempre um vigilante de folga e

- descreveu o modo como executava o seu trabalho na Faculdade de Psicologia do Porto, mencionando o material de trabalho que tinha.

É mister ainda deixar consignado que a testemunha V... E... E... H..., para além do mais:

- disse que é vigilante, mas que está desempregado, que foi colega do A. 29 anos e que tem uma ação em Matosinhos contra as R.R.,

- contou quais eram os instrumentos de trabalho na Faculdade de Psicologia do Porto,

- referiu que foi à 2ª R., no Porto, e mostrou a carta que tinha recebido da 1ª R. a dizer que a entidade patronal seria a 2ª R. a partir de 01.01.2019, mas a 2ª R. disse que não tinha nada a ver com o assunto e que tinha que falar era com a 1ª R.,

- afirmou que, no dia 30.12.2018, todas as placas de ronda foram tiradas por si para entregar à 1ª R., sendo que foi o Q... B... quem lhe disse para o fazer, e

- alegou que, no caso de problemas com fardas e substituições, falavam com o Q... B..., que era chefe de grupo, que estava acima dos vigilantes e que fazia a função de rondista, e que, no caso de problemas com ocorrências do serviço, reportavam ao M... J..., sendo que o M... J... e o U... X... I...stavam acima do Q... B....

De realçar outrossim que a testemunha O... B... B... D... T..., para além do mais:

- disse que é coordenadora do departamento de controlo de pessoal da 1ª R., o qual prepara tudo para enviar para a empresa que trata dos recursos humanos,

- afirmou que a 1ª R. foi informada no dia 20.12.2018 ao final do dia que ia deixar de prestar serviços de segurança na Faculdade de Psicologia do Porto,

- contou o que foi feito pelo departamento de controlo de pessoal da 1ª R. após a 1ª R. ter sido informada que ia deixar de prestar serviços de segurança na Faculdade de Psicologia do Porto e

- alegou que a carta que foi para o A. foi recebida a 31.12.2018, sendo que consta a assinatura do A. no aviso de receção de tal carta.

Há também que sublinhar que a testemunha I... Z... B... B..., para além do mais:

- disse que é diretor de operações da 1ª R. e que chegou a ir duas vezes à Faculdade de Psicologia do Porto,

- afirmou que, relativamente à Faculdade de Psicologia do Porto, o Pereira era o supervisor, sendo que dava o acompanhamento aos vigilantes, e

- referiu-se ao modo de atuação dos vigilantes, esclarecendo que, entre os vigilantes, não há hierarquia nenhuma.

É importante também dizer que a testemunha U... L... Z... T..., para além do mais:

- disse que é coordenador operacional na 1ª R.; que conhece há muitos anos o A., o qual é oriundo da “Y...”; que ia à Faculdade de Psicologia do Porto uma vez por ano ou duas vezes por ano; e que, à data de 31.12.2018, o superior hierárquico dos vigilantes da Faculdade de Psicologia do Porto era o M... J..., que era supervisor, sendo que o Pereira era vigilante chefe e não supervisor, mas dava apoio ao M... J... ou este delegava algumas tarefas naquele;

- afirmou que, na Faculdade de Psicologia do Porto, a atividade dos vigilantes era coordenada pelo engenheiro O... Levandeira, o qual era responsável pela área informática da Faculdade de Psicologia do Porto, mas estava destacado para a segurança, e tinha autonomia para coordenar a equipa de vigilantes, mas quem elaborava as escalas dos vigilantes era a 1ª R. e quem garantia a substituição dos vigilantes em casos de faltas por, por exemplo, consultas médicas, era a 1ª R.,

- explicou como são feitas as rondas e

- contou que o A. ligou-lhe antes do final do ano, sendo que deu ao A. indicações para se apresentar na 2ª R., e também depois do final do ano.

Importa também evidenciar que a testemunha A... T... E... A... T... P... disse, para além do mais:

- que é escriturária e que é funcionária da 2ª R. há 23 anos,

- que a 2ª R. presta serviços desde janeiro de 2019 na Faculdade de Psicologia do Porto, à qual não foram afetos funcionários que eram da 1ª R., mas sim funcionários da 2ª R.,

- que o A. não entregou nada, como por exemplo um certificado do registo criminal, à 2ª R. e

- que a 2ª R. nunca entregou fardamento ao A..

De enfatizar ainda que a testemunha L... Z... J... F... referiu, para além do mais:

- que é administrativo, que é funcionário da 2ª R. há 22 anos e que faz recrutamento de pessoal,

- que nunca admitiu o A. ao serviço da 2ª R.,

- que o A. nunca entregou documento algum à 2ª R. e

- que a 2ª R. nunca distribuiu fardamento ao A..

Há de igual modo que acentuar que a testemunha P... D... F... F... Z..., para além do mais:

- disse que é inspetor e que é funcionário da 2ª R. há cerca de 25 anos,

- afirmou que acompanha a montagem de serviços quando a 2ª R. ganha um posto novo,

- referiu o que é que a 2ª R. colocou na Faculdade de Psicologia do Porto,

- contou o que se passou no dia 29.12.2018 aquando da sua deslocação à Faculdade de Psicologia do Porto, esclarecendo que, em tal dia, teve uma reunião com O... Levandeira, fez uma visita ao local acompanhado por O... Levandeira - o qual lhe mostrou que havia informação no computador, a qual já não existia no dia 1 de janeiro - e conheceu o A., ao qual disse que se quisesse trabalhar com a 2ª R. podia deslocar-se à 2ª R. e fazer a inscrição e iria começar do zero e

- clarificou que se o A. tivesse aceite o convite podia vir a trabalhar na Faculdade de Psicologia do Porto ou noutro local.

Impõe-se também mencionar que a testemunha O... Q... G... G... O..., para além do mais:

- disse que é supervisor, que é funcionário da 2ª R. desde 2006 e que tem 123 postos afetos a si na área do Porto, os quais visita, na sua maioria, todas as semanas,

- alegou que a 2ª R. presta funções desde 01.01.2019 na Faculdade de Psicologia do Porto, a qual é um dos postos pelos quais é responsável pela supervisão e na qual a 2ª R. iniciou funções com um vigilante da 2ª R.,

- descreveu o que sucedeu na Faculdade de Psicologia do Porto nos dias 31.12.2018 e 01.01.2019, esclarecendo que, aquando da passagem de serviço da 1ª R. para a 2ª R., assinou um documento de passagem de serviço; que, no dia 01.01.2019, no computador de apoio ao serviço de vigilância, não estava informação nenhuma; e que, no dia 01.01.2019, efetuou, juntamente com o vigilante de serviço, uma ronda e

- afirmou que os vigilantes seguem as diretrizes remetidas por si, sendo que serve de intermediário com a Faculdade de Psicologia do Porto.

De sublinhar ainda que a testemunha O... T... B... Levandeira, para além do mais:

- disse que é técnico de informática e que, na Faculdade de Psicologia do Porto, é gestor de informação e responsável pela manutenção, sendo que, na função de responsável pela manutenção, tem contacto direto com as empresas de segurança que fazem a segurança,

- afirmou que acompanhou a mudança da 1ª R. para a 2ª R., esclarecendo que não houve interrupção dos serviços de segurança,

- contou que, nas conversas informais com a 2ª R., disse que o A. era um elemento com muito valor, sendo que era desejo seu que o A. - que era um funcionário exemplar e um homem excepcional - ficasse nas funções de vigilante e

- mencionou que, aquando da passagem da 1ª R. para a 2ª R., foi-lhe dito que a informação do computador que existe na portaria tinha sido apagada, sendo que enviou à nova equipa de segurança um conjunto de informações para eles desempenharem as suas funções.

Ora, as declarações de parte do A. apenas foram valoradas como verdadeiras nas partes em que se mostraram congruentes com algum(ns) dos documentos de fls. 14 a 35, 77 verso a 93, 116, 125 verso a 128, 163 a 168 e 175 a 177 verso e/ou com algum(ns) dos depoimentos das testemunhas J... O... S... D... Y..., C... S... V... R... Y..., T... C... Z... Q..., V... E... E... H..., O... B... B... D... T..., U... L... Z... T..., A... T... E... A... T... P..., L... Z... J... F..., P... D... F... F... Z..., O... Q... G... G... O... e O... T... B... Levandeira.

Efetivamente, o A. revelou-se de tal forma afetado pelas circunstâncias que levaram à sua situação profissional atual que as suas declarações de parte evidenciaram alguma falta de lógica e de objetividade.

A propósito da alguma falta de lógica e de objetividade que as suas declarações de parte evidenciaram, cumpre realçar, a título exemplificativo, que o A. foi perentório em afirmar que não foi no dia 31.12.2018, mas sim posteriormente, que recebeu a carta de fls. 14.

Sucede que decorre dos documentos de fls. 14 a 15 e do depoimento da testemunha O... B... B... D... T...

que a carta de fls. 14 foi recebida pelo próprio A. no dia 31.12.2018.

Já o depoimento de cada uma das testemunhas J... O... S... D... Y..., C... S... V... R... Y..., T... C... Z... Q..., V... E... E... H..., O... B... B... D... T..., U... L... Z... T..., A... T... E... A... T... P..., L... Z... J... F..., P... D... F... F... Z..., O... Q... G... G... O... e O... T... B... Levandeira mereceu credibilidade uma vez que foi prestado de modo espontâneo, lógico e objetivo.

Relativamente ao depoimento da testemunha I... Z... B... B..., o mesmo apenas foi valorado como verdadeiro nas partes em que se mostrou congruente com algum(ns) dos documentos de fls. 14 a 35, 77 verso a 93, 116, 125 verso a 128, 163 a 168 e 175 a 177 verso e/ou com algum(ns) dos depoimentos das testemunhas J... O... S... D... Y..., C... S... V... R... Y..., T... C... Z... Q..., V... E... E... H..., O... B... B... D... T..., U... L... Z... T..., A... T... E... A... T... P..., L... Z... J... F..., P... D... F... F... Z..., O... Q... G... G... O... e O... T... B... Levandeira.

Na verdade, a testemunha I... Z... B... B... mostrou-se de tal forma comprometida com a defesa dos interesses da 1ª R. que o seu depoimento acabou por se caracterizar pela falta de precisão, de lógica e de objetividade.

A propósito da falta de precisão, de lógica e de objetividade que acabou por caracterizar o seu depoimento, cumpre destacar, a título exemplificativo, que a testemunha I... Z... B... B... afirmou que o supervisor não faz parte do que estava a concurso no caderno de encargos.

Acontece que a afirmação da testemunha I... Z... B... B... acabada de destacar é desmentida, desde logo, pelo documento de fls. 84 verso a 93, no qual está escrito o seguinte: “1. O Cocontratante obriga-se a cumprir os níveis de serviço a seguir descritos: (...) Cumprimento da periodicidade da frequência das visitas de inspeção às instalações do cliente para supervisão da prestação de serviços, de acordo com a proposta apresentada, a qual nunca poderá ser inferior a uma visita por cada período de 14 dias. (...)”.

Fundamentação da matéria de facto quanto aos factos não provados

As provas produzidas não permitiram que os factos dos pontos 1º a 33º fossem dados como provados.

Em especial quanto ao facto do ponto 5º, é mister referir que o mesmo só poderia ser provado através de documento escrito, a saber, certidão do assento de nascimento do A..

Em especial quanto ao facto do ponto 6º, cumpre realçar que a testemunha O... T... B... Levandeira disse que acha que o micro-ondas e as prateleiras eram dos funcionários da 1ª R..

Em especial quanto ao facto do ponto 7º, importa dizer que resulta da análise, conjugada, das declarações de parte do A. e dos depoimentos das testemunhas T... C... Z... Q..., V... E... E... H..., U... L... Z... X... I... O... Q... G... G... O... que os serviços de vigilância e segurança humana podem ser prestados sem uma qualquer lanterna e sem um qualquer sistema de rondas.

Em especial quanto aos factos dos pontos 12º e 13º, impõe-se mencionar que os mesmos não são corroborados pelos depoimentos das testemunhas P... D... F... O... F... U... O... Q... G... G... O....

Na verdade, a testemunha P.. D... F.. F.. Z... disse que, depois de dois meses após 01.01.2019, os vigilantes passaram a ter autonomia para fazer o serviço sozinhos e a testemunha O... Q... G... G... O... alegou que vai a este posto a cada 15 dias.

Em especial quanto aos factos dos pontos 17º, 23º, 29º e 33º, desde logo cumpre destacar que, nas partes a eles relativas, o depoimento da testemunha I... Z... B... B... não foi valorado como verdadeiro.

Na verdade, em tais partes, o depoimento da testemunha I... Z... B... B... não se mostrou congruente nem com algum(ns) dos documentos de fls. 14 a 35, 77 verso a 93, 116, 125 verso a 128, 163 a 168 e 175 a 177 verso nem com algum(ns) dos depoimentos das testemunhas J... O... S... D... Y..., C... S... V... R... Y..., T... C... Z... Q..., V... E... E... H..., O... B... B... D... T..., U... L... Z... T..., A... T... E... A... T... P..., L... Z... J... F..., P... D... F... F... Z..., O... Q... G... G... O... e O... T... B... Levandeira.

Mais cabe salientar que não foi junto aos autos um qualquer caderno de encargos relativo a um qualquer procedimento de contratação pública no âmbito do qual tenha sido adjudicada à 1ª R. uma qualquer aquisição de serviços de vigilância e segurança humana.

Em especial quanto ao facto do ponto 26º, é mister evidenciar que o mesmo não é confirmado nem pelo documento de fls. 84 verso a 93 - o qual, na sua cláusula 21ª, enumera, sem prejuízo das demais nele previstas, as atribuições e obrigações específicas que estão compreendidas na prestação dos serviços de vigilância e segurança humana - nem pelo documento de fls. 116 verso a 125 - o qual está datado de março de 2016 e não aparenta ter qualquer relação com o procedimento de contratação pública a que se referem os documentos de fls. 78 verso a 93.

Fundamentação da matéria de direito

Em primeiro lugar, cumpre solucionar a questão de saber se, à data de 31.12.2018, o A. era trabalhador da 1ª R..

À data de 01.06.1990, dispunha o artº 1º, do DL nº 49408, de 24.11.1969, que: “Contrato de trabalho é aquele pelo qual uma pessoa se obriga, mediante retribuição, a prestar a sua atividade intelectual ou manual a outra pessoa, sob a autoridade e direção desta.”.

Já o artº 1152º, do C.C. (Código Civil), estatui (e já estatuiu à data de 01.06.1990) que: “Contrato de trabalho é aquele pelo qual uma pessoa se obriga, mediante retribuição, a prestar a sua atividade intelectual ou manual a outra pessoa, sob a autoridade e direção desta.”.

Ante o que ficou dito, é possível afirmar que, à data de 01.06.1990, eram três os elementos constitutivos

do contrato de trabalho, a saber, a prestação da atividade, a retribuição e a subordinação jurídica.

Acontece, porém, que, de entre tais elementos, a subordinação jurídica constituía o elemento que verdadeiramente caracterizava o contrato de trabalho e que permitia distinguir tal contrato de contratos que lhe eram próximos.

À data de 01.06.1990, prescrevia o artº 6º, do DL nº 49408, de 24.11.1969, que: “O contrato de trabalho não está sujeito a qualquer formalidade, salvo quando a lei expressamente determinar o contrário.”.

Ora, ante todo o exposto e os pontos 1º a 3º e 5º, todos dos factos provados, é possível concluir que, no dia 01.06.1990, foi celebrado, entre o A., enquanto trabalhador, e a sociedade “Y.. - Serviços de Operação e Vigilância, L..”, enquanto empregadora, um contrato de trabalho por tempo indeterminado com início a 01.06.1990.

Dispõe o artº 424º, do C.C. (e já dispunha à data de 29.12.2017), o qual está integrado numa subsecção do C.C. que se intitula “Cessão da posição contratual”, que: “1 - No contrato com prestações recíprocas, qualquer das partes tem a faculdade de transmitir a terceiro a sua posição contratual, desde que o outro contraente, antes ou depois da celebração do contrato, consinta na transmissão. 2 - Se o consentimento do outro contraente for anterior à cessão, esta só produz efeitos a partir da sua notificação ou reconhecimento.”.

A propósito da cessão da posição contratual, diz Mário Júlio de Almeida Costa (*in* “Direito das Obrigações”, 12ª edição revista e atualizada, 2009, Almedina, págs. 833 a 839) que: “Consiste a *cessão da posição contratual* na faculdade concedida a qualquer dos contraentes (*cedente*), em contratos com prestações recíprocas, de transmitir a sua inteira posição contratual, isto é, o complexo unitário constituído pelos créditos e dívidas que para ele resultarem do contrato, a um terceiro (*cessionário*), desde que o outro contraente (*cedido*) consinta na transmissão (art. 424.º, n.º 1). Efectivamente, reconduzem-se a dois os requisitos fundamentais deste negócio: 1) Em primeiro lugar, exige-se que se trate de um *contrato bilateral*, quer dizer, de que advenham direitos e obrigações para ambas as partes. (...) 2) Em segundo lugar, constitui ainda requisito legal o *consentimento do outro contraente*. Este pode ser dado antes ou depois da cessão. (...) Decorre do exposto que, neste instituto, intervêm dois contratos distintos: o contrato inicial ou básico, celebrado originariamente entre o cedente e o cedido, de onde resulta o complexo de direitos e deveres que constitui o objecto da cessão; e o contrato através do qual se opera a cessão (negócio causal), que pode consistir numa venda, doação, dação em cumprimento, etc.. (...) o cessionário sucede ao cedente, não apenas no direito ou na obrigação principal, mas na sua inteira posição contratual, como esta se configurava no momento da cessão.”.

Ora, o contrato de trabalho é um contrato com prestações recíprocas, sendo que as suas prestações recíprocas principais são a atividade e a retribuição.

Já a propósito da cessão da posição contratual do empregador, diz Maria do Rosário Palma Ramalho (*in* “Tratado de Direito do Trabalho Parte II - Situações Laborais Individuais”, 7ª edição revista e atualizada, 2019, Almedina, págs. 683 e 684) que: “(...) a transmissão da posição jurídica do empregador decorre de um acordo entre o cedente (o empregador inicial) e o cessionário (o empregador subsequente),

mas exige-se a anuência do trabalhador, de acordo com o regime geral da figura da cessão da posição contratual, constante do art. 424º do CC. Os acordos de cessão da posição contratual de empregador são de recurso frequente (...) Embora alguma doutrina manifeste reservas em relação à admissibilidade dos acordos de cessão da posição contratual do empregador, tais acordos têm sido admitidos pela jurisprudência.”.

Ora, ante todo o exposto, os pontos 1º a 3º, 5º e 48º, todos dos factos provados, e o estatuído pelo artº 425º, do C.C., é possível concluir que, no dia 29.12.2017, a sociedade “Y.. - Serviços de Operação e Vigilância, L... cedeu a sua posição contratual, ou seja, a sua posição de empregadora, no contrato de trabalho suprarreferido à 1ª R..

Consequentemente e ante os pontos 6º, 7º, 18º, 22º, 23º e 49º a 52º, todos dos factos provados, impõe-se concluir que, à data de 31.12.2018, o A. era trabalhador da 1ª R..

Em segundo lugar, cumpre solucionar a questão de saber se, no caso dos autos, é possível concluir no sentido de que se verificou a transmissão de unidade económica.

Dispõe o artº 285º, nº 1, do C.T. (Código do Trabalho) (e já dispunha à data de 31.12.2018), que: “Em caso de transmissão, por qualquer título, da titularidade de empresa, ou estabelecimento ou ainda de parte de empresa ou estabelecimento que constitua uma unidade económica, transmitem-se para o adquirente a posição do empregador nos contratos de trabalho dos respetivos trabalhadores, bem como a responsabilidade pelo pagamento de coima aplicada pela prática de contraordenação laboral.”.

Já o artº 285º, nº 5, do C.T., estatui (e já estatuiu à data de 31.12.2018), que: “Considera-se unidade económica o conjunto de meios organizados que constitua uma unidade produtiva dotada de autonomia técnico-organizativa e que mantenha identidade própria, com o objetivo de exercer uma atividade económica, principal ou acessória.”.

Isto posto, importa referir:

- que o artº 285º, do C.T., cuja epígrafe é (e já era à data de 31.12.2018) “Efeitos de transmissão de empresa ou estabelecimento”, é um dos artºs do C.T. que consubstanciam [\[1\]](#)a transposição para a ordem jurídica portuguesa da Diretiva 2001/23/CE do Conselho de 12.03.2001 e
- que a redação atualmente em vigor do nº 5, do artº 285º, do C.T., foi introduzida pela Lei nº 14/2018, de 19.03 (a qual entrou em vigor no dia 20.03.2018).

Ora, aquando da adoção da Diretiva 2001/23/CE do Conselho de 12.03.2001, o Conselho da União Europeia considerou, para além do mais, que “A Diretiva 77/187/CEE do Conselho, de 14 de fevereiro de 1977, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à manutenção dos direitos dos trabalhadores em caso de transferência de empresas ou de estabelecimentos ou de partes de empresas ou de estabelecimentos foi alterada de modo substancial. Por conseguinte, é conveniente, por motivos de lógica e clareza, proceder à codificação da dita diretiva.”, que “É necessário adotar disposições para proteger os trabalhadores em caso de mudança de empresário especialmente para assegurar a manutenção dos seus direitos.” e que “Por motivos de segurança e de transparência jurídicas, foi conveniente esclarecer o conceito jurídico de transferência à luz da jurisprudência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias. Esse esclarecimento não alterou o âmbito da Diretiva 77/187/CEE, tal como é

interpretado pelo Tribunal de Justiça.”.

Sendo que o artº 1º, nº 1, da referida Diretiva, dispõe que: “a) A presente diretiva é aplicável à transferência para outra entidade patronal de uma empresa, estabelecimento ou parte de empresa ou estabelecimento, quer essa transferência resulte de uma cessão convencional quer de uma fusão. b) Sob reserva do disposto na alínea a) e das disposições seguintes do presente artigo, é considerada transferência, na aceção da presente diretiva, a transferência de uma entidade económica que mantém a sua identidade, entendida como um conjunto de meios organizados, com o objetivo de prosseguir uma atividade económica, seja ela essencial ou acessória. c) A presente diretiva é aplicável a todas as empresas, públicas ou privadas, que exercem uma atividade económica, com ou sem fins lucrativas. A reorganização administrativa de instituições oficiais ou a transferência de funções administrativas entre instituições oficiais não constituem uma transferência na aceção da presente diretiva.”.

Decorre da análise, conjugada e à luz da Diretiva 2001/23/CE do Conselho de 12.03.2001, dos nºs 1 e 5, do artº 285º, do C.T., que, no nº 1 de tal artº, o que está verdadeiramente em causa é a transmissão de unidade económica.

A este propósito:

- dizem João Leal Amado, Milena Silva Rouxinoul e outros (*in* “Transmissão da Unidade Económica”, Direito do Trabalho Relação Individual, 2019, Almedina, pág. 851) que: “Embora, no n.º 1 do art. 285.º, o legislador laboral se reporte aos conceitos de *empresa*, *parte de empresa* e *estabelecimento*, parece inequívoco, quer à luz do segmento do n.º 1 em que se lê que, para estes efeitos, terá de poder identificar-se uma *unidade económica*, quer atendendo ao n.º 5, o qual define este último conceito, que, na verdade, a categoria fundamental neste domínio é mesmo a de unidade económica.” e

- diz David Carvalho Martins (*in* “Novo Regime da Transmissão de Unidade Económica: Algumas Notas”, Prontuário de Direito do Trabalho, 1º semestre de 2018, nº 1, Centro de Estudos Judiciários, pág. 121) que: “A unidade económica constitui o *mínimo denominador comum que permite recorrer ao instituto* e, por isso, pode evitar a discussão sobre os conceitos de empresa, de estabelecimento e de parte de empresa ou estabelecimento.”.

Sendo que o conceito de unidade económica foi usado pelo legislador português no C.T. em substituição do conceito de entidade económica que está mencionado na alínea b), do nº 1, do artº 1º, da aludida Diretiva.

A este propósito, David Falcão e Sérgio Tenreiro Tomás (*in* “Transmissão da Unidade Económica e suas Implicações no Contrato de Trabalho: Jurisprudência do TJUE e Jurisprudência Nacional”, Questões Laborais, Ano XXIV, nº 50, jan./jun. 2017, Almedina, pág. 22) dizem que: “(...) um conceito jurídico de entidade económica, que o legislador português substituiu pela de unidade económica (...)”.

Acontece que, por força do princípio do primado do direito da União Europeia, para efeitos de concretização do conceito de unidade económica e do conceito de transmissão de unidade económica, há que ter presente a invocada Diretiva e os acórdãos do TJUE (Tribunal de Justiça da União Europeia) proferidos no âmbito de tal Diretiva e que a têm vindo a interpretar.

A propósito de tais conceitos:

- diz o acórdão do TJUE de 06.03.2014 proferido no âmbito do processo C-458/12 (caso Lorenzo

Amatori), o qual está disponível na *Internet* através do site www.curia-eu.com, que: “(...) 30 Segundo jurisprudência constante, para determinar se há «transferência» da empresa, na aceção do artigo 1.º, n.º 1, da Diretiva 2001/23, o critério decisivo consiste em saber se a entidade em questão preserva a sua identidade depois de ter sido retomada pela nova entidade patronal (v., neste sentido, designadamente, acórdão de 6 de setembro de 2011, Scattolon, C-108/10, Colet., p. I-7491, n.º 60 e jurisprudência referida). 31 Esta transferência deve incidir sobre uma entidade económica organizada de modo estável cuja atividade não se limita à execução de uma obra determinada. Constitui uma dessas entidades qualquer conjunto de pessoas e de elementos que permita o exercício de uma atividade económica que prossegue um objetivo próprio e que é suficientemente estruturada e autónoma (v. acórdãos de 10 de dezembro de 1998, Hernández Vidal e o., C-127/96, C-229/96 e C-74/97, Colet., p. I-8179, n.ºs 26 e 27; de 13 de setembro de 2007, Jouini e o., C-458/05, Colet., p. I-7301, n.º 31; e Scattolon, já referido, n.º 42). 32 Por conseguinte, para efeitos da aplicação da referida diretiva, a entidade económica em causa deve, anteriormente à transferência, designadamente, dispor de suficiente autonomia funcional, tendo em conta que o conceito de autonomia se refere aos poderes, concedidos aos responsáveis do grupo de trabalhadores em causa, de organizar, de maneira relativamente livre e independente, o trabalho no referido grupo e, mais particularmente, de dar instruções e de distribuir tarefas aos trabalhadores subordinados pertencentes a esse grupo, sem que haja intervenção direta por parte de outras estruturas da organização da entidade patronal (acórdão Scattolon, já referido, n.º 51 e jurisprudência referida).”,

- diz Júlio Manuel Vieira Gomes (*in* “Algumas Reflexões Críticas sobre a Lei nº 14/2018 de 19 de março”, *Prontuário de Direito do Trabalho*, 1º semestre de 2018, nº 1, Centro de Estudos Judiciários, págs. 89 e 90) que: “A unidade económica tem, agora, que estar dotada de autonomia técnico-organizativa e de manter a sua identidade durante a transmissão. Uma vez que a unidade económica não se reduz à mera atividade, a exigência de que o conjunto de meios organizados tenha uma certa autonomia corresponde ao direito europeu e ao entendimento do TJUE, desde que se tenha presente que a unidade económica tem que manter a sua identidade, mas não necessariamente a sua autonomia técnico-organizativa para que se possa falar em transmissão. Em suma, autonomia e identidade da unidade económica não se confundem e o que se exige para que se possa falar em transmissão é que a unidade económica mantenha a sua identidade, podendo conservar, ou não, a sua autonomia.”,

- diz David Carvalho Martins (*in* “Novo Regime da Transmissão de Unidade Económica: Algumas Notas”, *Prontuário de Direito do Trabalho*, 1º semestre de 2018, nº 1, Centro de Estudos Judiciários, págs. 122 a 125) que: “Com a nova lei, foram introduzidos dois requisitos cumulativos: (i) tratar-se de uma *unidade produtiva dotada de autonomia técnico-organizativa* que (ii) mantém uma identidade própria (art. 285.º, n.º 5). Em primeiro lugar, a unidade deve ser apta a produzir bens ou serviços. (...) a autonomia técnico-organizativa (...) é uma exigência que deve ser interpretada com alguma cautela. Como bem nota o TJ, os elementos que integram a unidade económica são *apenas aspectos parciais da avaliação de conjunto que se impõe e não podem, por isso, ser apreciados isoladamente*. A unidade económica deve (i) ser *organizada de modo estável*, e (ii) *dispor de suficiente autonomia funcional, tendo em conta que o conceito de autonomia se refere aos poderes, concedidos aos responsáveis do grupo de trabalhadores em causa, de organizar, de maneira relativamente livre e independente, o trabalho no referido grupo e, mais*

particularmente, de dar instruções e de distribuir tarefas aos trabalhadores subordinados pertencentes a esse grupo, sem que haja intervenção direta por parte de outras estruturas da organização da entidade patronal. Por outras palavras, a autonomia técnico-organizativa, referida no art. 285.º, n.º 5, deve ser interpretada à luz da Diretiva: a unidade económica deve ser estável e dispor de uma *suficiente autonomia funcional.* (...) A questão da manutenção da identidade consta da Diretiva (art. 1.º, n.º 1, al. b)) e foi trabalhada pelo TJ. No essencial, consistia na tomada dos elementos mínimos essenciais à atividade da unidade económica; em determinados casos, poderia corresponder à assunção de uma parte essencial do conjunto de trabalhadores, definida em termos quantitativos ou qualitativos. (...) este requisito deve ser interpretado restritivamente, ou seja, *a estrutura organizativa que une o conjunto de meios e de pessoas pode perder a autonomia após a transmissão, sem que seja prejudicada a aplicabilidade da Diretiva.*" e

- dizem Pedro Romano Martínez e Pedro Madeira de Brito (*in* "O Novo Regime da Transmissão da Unidade Económica Introduzido pela Lei n.º 14/2018, de 19 de março", Revista de Direito e de Estudos Sociais, Ano LIX, janeiro-dezembro 2018, Almedina, pág. 29) que: "O elemento essencial da transmissão da empresa ou do estabelecimento, à luz do Direito da União Europeia, é a existência de identidade da entidade económica que traduz a continuidade de certa atividade de uma entidade para outra. Para "determinar se há «transferência» da empresa, na aceção do artigo 1.º, n.º 1, da Diretiva 2001/23, o critério decisivo consiste em saber se a entidade em questão preserva a sua identidade depois de ter sido retomada pelo novo empregador (...) Esta transferência deve incidir sobre uma entidade económica organizada de modo estável cuja atividade não se limita à execução de uma obra determinada. Constitui uma dessas entidades qualquer conjunto de pessoas e de elementos que permita o exercício de uma atividade económica que prossegue um objetivo próprio e que é suficientemente estruturada e autónoma".

Isto posto, desde logo cumpre destacar que, não obstante o nº 1, do artº 286º, do C.T., aludir ao "conteúdo do contrato entre transmitente e adquirente", deve entender-se que o conceito de transmissão de unidade económica não pressupõe a celebração de um qualquer negócio jurídico entre o transmitente e o transmissário.

A este propósito, o acórdão do TJUE de 19.10.2017 proferido no âmbito do processo C-200/16 (caso *Securitas*), o qual está disponível na *Internet* através do site www.curia-eu.com, diz que: "(...) para que a Diretiva 2001/23 seja aplicável, não é necessário que existam relações contratuais diretas entre o cedente e o cessionário, já que a cessão pode também efetuar-se por intermédio de um terceiro (v., nomeadamente, acórdãos de 7 de março de 1996, *Merckx e Neuhuys*, C-171/94 e C-172/94, EU:C:1996:87, n. os 28 e 30, e de 20 de novembro de 2003, *Abler e o.*, C-340/01, EU:C:2003:629, n. o 39)."

Cabe ainda realçar que deve entender-se que a conclusão sobre a verificação de transmissão de unidade económica pressupõe uma análise, numa perspetiva de conjunto, das circunstâncias de facto de cada caso concreto.

A este propósito:

- dizem João Leal Amado, Milena Silva Rouxinoul e outros (*in* "Transmissão da Unidade Económica", Direito do Trabalho Relação Individual, 2019, Almedina, págs. 855 a 858) que: "(...) a jurisprudência desenvolvida pelo TJ (...) Reconhecendo a imensa variabilidade das situações de hipotética transferência, o Tribunal foi

identificando um conjunto de elementos capazes de fundar um júízo quanto à verificação, ou não, de um fenómeno transmissivo (...) determinar se ocorreu transmissão do ativo corpóreo, ou de parte significativa do mesmo, bem como do património não corpóreo, nomeadamente o *know-how*; se foram reafetados a funções idênticas os mesmos trabalhadores, ou, pelo menos, aqueles cuja infungibilidade se mostre mais evidente; se a clientela se manteve ou não; se a operação que concretizou a pretensa transmissão corresponde a um negócio entre o cedente e o cessionário, ou se, pelo contrário, a sucessão na exploração da atividade económica ocorreu com intermediação de um terceiro; se, apesar da transmissão, a exploração da unidade económica ocorreu de forma imediata, ou se, ao invés, houve um hiato temporal, importando, então, verificar a sua duração e impacto, etc. Como se referiu, cada um destes fatores é ponderado não isoladamente, mas em conjugação com os demais e, em especial, atendendo ao tipo de atividade em causa.” e

- diz o acórdão do TJUE de 19.10.2017 proferido no âmbito do processo C-200/16 (caso Securitas), o qual está disponível na *Internet* através do *site* www.curia-eu.com, que: “(...) a aplicabilidade desta diretiva está igualmente sujeita à condição de que a transferência deve ter por objeto «uma entidade económica que mantém a sua identidade, entendida como um conjunto de meios organizados, com o objetivo de prosseguir uma atividade económica, seja ela essencial ou acessória». 26 Para determinar se esta condição está efetivamente preenchida, há que tomar em consideração todas as circunstâncias de facto que caracterizam a operação em causa, entre as quais figuram, designadamente, o tipo de empresa ou de estabelecimento de que se trata, a transferência ou não de elementos corpóreos, como os edifícios e os bens móveis, o valor dos elementos incorpóreos no momento da transferência, a integração ou não do essencial dos efetivos pelo novo empresário, a transferência ou não da clientela, bem como o grau de semelhança das atividades exercidas antes e depois da transferência e a duração da eventual suspensão destas atividades. Estes elementos devem ser apreciados no âmbito de uma avaliação de conjunto das circunstâncias do caso concreto e não podem, por isso, ser considerados isoladamente (v., neste sentido, acórdão de 26 de novembro de 2015, Aira Pascual e Algeposa Terminales Ferroviarios, C-509/14, EU:C:2015:781, n. o 32 e jurisprudência referida). 27 Em particular, o Tribunal de Justiça considerou que o órgão jurisdicional nacional, na sua apreciação das circunstâncias de facto que caracterizam a operação em questão, deve especialmente ter em conta o tipo de empresa ou de estabelecimento em causa (v., neste sentido, acórdão de 26 de novembro de 2015, Aira Pascual e Algeposa Terminales Ferroviarios, C-509/14, EU:C:2015:781, n. o 33). 28 Daqui resulta que a importância respetiva a atribuir aos diferentes critérios da existência de uma transmissão, na aceção da Diretiva 2001/23, varia necessariamente em função da atividade exercida, ou mesmo dos métodos de produção ou de exploração utilizados na empresa, no estabelecimento ou na parte do estabelecimento em questão (acórdão de 26 de novembro de 2015, Aira Pascual e Algeposa Terminales Ferroviarios, C-509/14, EU:C:2015:781, n. o 34). 29 O Tribunal de Justiça declarou assim que, num setor em que a atividade assenta essencialmente na mão de obra, a identidade de uma entidade económica não pode ser mantida se o essencial dos seus efetivos não for integrado pelo presumido cessionário (acórdão de 26 de novembro de 2015, Aira Pascual e Algeposa Terminales Ferroviarios, C-509/14, EU:C:2015:781, n. o 35).”.

Isto posto, importa salientar a seguinte factualidade, a qual resulta dos factos provados:

- a 2ª R. não assumiu/recebeu nenhum dos quatro trabalhadores com a categoria de vigilante que a 1ª R. afetou à prestação dos serviços de vigilância e segurança humana na Faculdade de Psicologia e Ciências da Educação da Universidade do Porto,
- a 1ª R. não forneceu à 2ª R. a informação que se encontrava armazenada no computador existente na portaria onde os vigilantes exercem funções estáticas e que era necessária para a prestação dos serviços de vigilância e segurança humana na Faculdade de Psicologia e Ciências da Educação da Universidade do Porto,
- a 1ª R. não forneceu à 2ª R. qualquer informação sobre o modo de prestação dos serviços de vigilância e segurança humana na Faculdade de Psicologia e Ciências da Educação da Universidade do Porto ou sobre o modo de organizar a prestação de tais serviços,
- a 1ª R. não forneceu à 2ª R. qualquer informação sobre as características próprias das instalações da Faculdade de Psicologia e Ciências da Educação da Universidade do Porto,
- para a prestação dos serviços de vigilância e segurança humana na Faculdade de Psicologia e Ciências da Educação da Universidade do Porto, a 2ª R. teve que efetuar um reconhecimento prévio às instalações da Faculdade de Psicologia e Ciências da Educação da Universidade do Porto e que dar instruções aos trabalhadores com a categoria de vigilante que afetou à prestação dos serviços de vigilância e segurança humana sobre as particularidades de tais serviços, uma vez que nenhuma informação sobre tais instalações e/ou sobre as particularidades dos referidos serviços lhe foi transmitida pela 1ª R., e, bem assim, que solicitar à Faculdade de Psicologia e Ciências da Educação da Universidade do Porto o registo no computador existente na portaria onde os vigilantes exercem funções estáticas de informação respeitante, para além do mais, às autorizações de entrada/saída do parque interior e do parque exterior, da Faculdade de Psicologia e Ciências da Educação da Universidade do Porto, às matrículas das viaturas autorizadas e aos contactos telefónicos e de *email*, desde logo de funcionários e de docentes, de tal Faculdade, uma vez que a 1ª R. procedeu à eliminação de toda a informação que se encontrava armazenada no computador existente na portaria onde os vigilantes exercem funções estáticas antes de ter cessado a prestação de serviços na Faculdade de Psicologia e Ciências da Educação da Universidade do Porto,
- no que à mão-de-obra diz respeito, a 1ª R. afetou à prestação dos serviços de vigilância e segurança humana na Faculdade de Psicologia e Ciências da Educação da Universidade do Porto quatro trabalhadores com a categoria de vigilante,
- no que à mão-de-obra diz respeito, a 2ª R. afetou à prestação dos serviços de vigilância e segurança humana na Faculdade de Psicologia e Ciências da Educação da Universidade do Porto quatro trabalhadores com a categoria de vigilante,
- os quatro trabalhadores com a categoria de vigilante que a 1ª R. afetou à prestação dos serviços de vigilância e segurança humana na Faculdade de Psicologia e Ciências da Educação da Universidade do Porto estavam inseridos numa estrutura hierárquica,
- para a prestação dos serviços de vigilância e segurança humana e para o cumprimento das obrigações previstas no caderno de encargos relativo ao procedimento de contratação pública para a aquisição de

serviços de vigilância e segurança humana para a Faculdade de Arquitetura da Universidade do Porto e para a Faculdade de Psicologia e Ciências da Educação da Universidade do Porto para o ano de 2019, a 2ª R. afetou à Faculdade de Psicologia e Ciências da Educação da Universidade do Porto seis meios, sendo que sem quatro de tais meios - a saber, quatro trabalhadores com a categoria de vigilante, um trabalhador com a categoria de supervisor, um veículo automóvel e uniformes com a insígnia da 2ª R. para os trabalhadores com a categoria de vigilante - a 2ª R. encontrava-se impossibilitada de prestar os serviços de vigilância e segurança humana e de cumprir as obrigações previstas em tal caderno de encargos,

- a 1ª R. não cedeu à 2ª R. um qualquer trabalhador com a categoria de supervisor nem um qualquer veículo automóvel para a deslocação de tal trabalhador às instalações da Faculdade de Psicologia e Ciências da Educação da Universidade do Porto e
- a 1ª R. não cedeu à 2ª R. uma qualquer peça de uniforme.

Ora, ante todo o exposto e os vários pontos dos factos provados, impõe-se concluir que, no caso dos autos, não se verificou a transmissão de unidade económica.

Em terceiro lugar, cumpre solucionar a questão de saber se o A. foi objeto de um despedimento por facto imputável ao trabalhador ilícito, por não ter sido precedido do respetivo procedimento, por parte da 1ª R..

Dispõe o artº 351º, do C.T., que: “1 - Constitui justa causa de despedimento o comportamento culposo do trabalhador que, pela sua gravidade e consequências, torne imediata e praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho. 2 - Constituem, nomeadamente, justa causa de despedimento os seguintes comportamentos do trabalhador: a) Desobediência ilegítima às ordens dadas por responsáveis hierarquicamente superiores; b) Violação de direitos e garantias de trabalhadores da empresa; c) Provocação repetida de conflitos com trabalhadores da empresa; d) Desinteresse repetido pelo cumprimento, com a diligência devida, de obrigações inerentes ao exercício do cargo ou posto de trabalho a que está afeto; e) Lesão de interesses patrimoniais sérios da empresa; f) Falsas declarações relativas à justificação de faltas; g) Faltas não justificadas ao trabalho que determinem diretamente prejuízos ou riscos graves para a empresa, ou cujo número atinja, em cada ano civil, cinco seguidas ou 10 interpoladas, independentemente de prejuízo ou risco; h) Falta culposa de observância de regras de segurança e saúde no trabalho; i) Prática, no âmbito da empresa, de violências físicas, injúrias ou outras ofensas punidas por lei sobre trabalhador da empresa, elemento dos corpos sociais ou empregador individual não pertencente a estes, seus delegados ou representantes; j) Sequestro ou em geral crime contra a liberdade das pessoas referidas na alínea anterior; l) Incumprimento ou oposição ao cumprimento de decisão judicial ou administrativa; m) Reduções anormais de produtividade. 3 - Na apreciação da justa causa, deve atender-se, no quadro de gestão da empresa, ao grau de lesão dos interesses do empregador, ao carácter das relações entre as partes ou entre o trabalhador e os seus companheiros e às demais circunstâncias que no caso sejam relevantes.”.

O artº 351º, do C.T., refere-se à espécie de despedimento que a lei designa de despedimento por facto

imputável ao trabalhador, a qual pressupõe “um procedimento próprio, destinado a averiguar da existência da justa causa e a permitir que o trabalhador se defenda das acusações que lhe são feitas”, procedimento este que “é requisito essencial da licitude e da validade do ato extintivo: se faltar o competente procedimento ou em caso de invalidade do mesmo, o despedimento é ilícito e pode ser anulado” (Pedro Furtado Martins *in* “Cessaçãõ do Contrato de Trabalho”, 3ª edição revista e atualizada, 2012, Príncipeia, págs. 179 e 180).

Sendo que o referido procedimento está previsto nos artºs 353º a 358º, todos do C.T..

Acontece que o artº 381º, do C.T., estatui que: “Sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes ou em legislação específica, o despedimento por iniciativa do empregador é ilícito: (...); c) Se não for precedido do respetivo procedimento; (...)”.

Ora, uma vez que foi decidido acima que, no caso dos autos, não se verificou a transmissão de unidade económica, não é aplicável, no caso dos autos, o disposto no artº 285º, nº 1, do C.T., e, como tal, não se transmitiu para a 2ª R. a posição de empregadora da 1ª R. no contrato de trabalho suprarreferido, sendo que, ante o ponto 7º, dos factos provados, e o disposto no artº 224º, nº 1, do C.C., impõe-se concluir que, no dia 31.12.2018, o A. foi objeto de um despedimento por facto imputável ao trabalhador ilícito, por não ter sido precedido do respetivo procedimento, por parte da 1ª R..

Isto posto, há que salientar que a carta referida no ponto 7º, dos factos provados, não constitui a comunicação do empregador a que se alude no nº 1, do artº 353º, do C.T..

A este passo, importa destacar o acórdão do STJ proferido em 19.12.2018 no âmbito do processo nº 357/13.3TTPDL.L1.S2, o qual está disponível na *Internet* através do *site* www.dgsi.pt, em cuja fundamentação está referido o seguinte: “Efectivamente, não consubstanciando a aquisição pela QQ da Prestação de Serviços de Vigilância e Segurança Preventiva das Instalações dos TT, a partir de 14 de Julho de 2013, uma transmissão de estabelecimento, conforme decidiu o acórdão deste Supremo Tribunal de 6/12/2017, os autores mantiveram-se contratualmente ligados à 2.ª Ré “RR”, continuando a ser seus trabalhadores não obstante esta ter perdido a concessão dos serviços de vigilância e segurança nas instalações da TT, S.A. Assim, a comunicação escrita da recorrente datada de 17 de Junho de 2013, informando os autores que o seu contrato de trabalho é automaticamente transmitido para a entidade que irá suceder à RR Portugal na referida prestação de serviços, e que futuramente vier a explorar aquela actividade de segurança privada, integra uma cessação unilateral desses contratos, em virtude deles terem continuado a ser seus trabalhadores. Com efeito, o despedimento é uma das formas de cessação do contrato de trabalho por iniciativa do empregador, consubstanciando um negócio jurídico unilateral receptício, através do qual este revela a vontade de fazer extinguir o contrato. Como tal, uma vez a declaração chegada ao conhecimento do destinatário/trabalhador, opera-se o efeito extintivo, conforme determina o nº 1 do artigo 224º do Código Civil. Por outro lado, resulta do artigo 236º, n.º 1 daquele

compêndio legal, que a declaração de vontade vale com o sentido que um declaratório normal colocado na posição do real declaratório, possa deduzir do comportamento do declarante, salvo se este não puder razoavelmente contar com ele. Por isso, a interpretação da declaração negocial deve, em princípio, fazer-se de acordo com chamada pela teoria da impressão do destinatário, que preconiza que a interpretação deve ser entendida não com um sentido subjectivo, obtido pela indagação da verdadeira intenção do declarante, mas antes com um sentido objectivo, que decorre do sentido que lhe atribuiria um declaratório razoável colocado na posição concreta do declaratório efectivo. Atentas estas considerações, e colhendo-se da carta da recorrente de 17/6/2013, que esta deixou de considerar os Autores como seus trabalhadores a partir de 14/7/2013, nunca mais lhes tendo dado trabalho por considerar que ocorreu a transmissão dos seus contratos de trabalho para a QQ, que passou a deter a concessão dos serviços de vigilância e segurança nas instalações da TT, S.A., não se tendo operado a transmissão dos seus contratos de trabalho, temos de qualificar esta conduta da recorrente como uma declaração inequívoca de fazer cessar os respectivos vínculos laborais, tal como decidiu a Relação. Efectivamente, mantendo-se os trabalhadores contratualmente ligados à 2.ª Ré "RR", e continuando a ser seus trabalhadores não obstante esta ter perdido a concessão dos serviços de vigilância e segurança nas instalações da "TT, I..., deveria a mesma ter-lhes garantido a possibilidade de lhe prestarem a sua actividade, em virtude dos respectivos contratos de trabalho não terem sido transferidos para a 1.ª Ré "QQ".

Ante todo o exposto, declaro ilícito, por não ter sido precedido do respetivo procedimento, o despedimento por facto imputável ao trabalhador por parte da 1ª R. de que o A. foi objeto.

Em quarto lugar, cumpre solucionar a questão de saber se a 1ª R. deve ser condenada a pagar ao A. as quantias pelo mesmo peticionadas.

Dispõe o artº 389º, nº 1, do C.T., que: "Sendo o despedimento declarado ilícito, o empregador é condenado: a) A indemnizar o trabalhador por todos os danos causados, patrimoniais e não patrimoniais; b) Na reintegração do trabalhador no mesmo estabelecimento da empresa, sem prejuízo da sua categoria e antiguidade, salvo nos casos previstos nos artigos 391º e 392º."

Já o artº 390º, do C.T., estatui que: "1 - Sem prejuízo da indemnização prevista na alínea a) do nº 1 do artigo anterior, o trabalhador tem direito a receber as retribuições que deixar de auferir desde o despedimento até ao trânsito em julgado da decisão do tribunal que declare a ilicitude do despedimento. 2 - Às retribuições referidas no número anterior deduzem-se: a) As importâncias que o trabalhador aufera com a cessação do contrato e que não receberia se não fosse o despedimento; b) A retribuição relativa ao período decorrido desde o despedimento até 30 dias antes da propositura da ação, se esta não for proposta nos 30 dias subsequentes ao despedimento; c) O subsídio de desemprego atribuído ao trabalhador no período referido no nº 1, devendo o empregador entregar essa quantia à segurança social."

Por sua vez, o artº 391º, do C.T., prescreve que: "1 - Em substituição da reintegração, o trabalhador pode

optar por uma indemnização, até ao termo da discussão em audiência final de julgamento, cabendo ao tribunal determinar o seu montante, entre 15 e 45 dias de retribuição base e diuturnidades por cada ano completo ou fração de antiguidade, atendendo ao valor da retribuição e ao grau de ilicitude decorrente da ordenação estabelecida no artigo 381º. 2 - Para efeitos do número anterior, o tribunal deve atender ao tempo decorrido desde o despedimento até ao trânsito em julgado da decisão judicial. 3 - A indemnização prevista no nº 1 não pode ser inferior a três meses de retribuição base e diuturnidades.”.

Ora, o A. peticiona desde logo uma indemnização **“por danos não patrimoniais em quantia nunca inferior a € 2.000,00 (dois mil euros)”**, acrescida dos **“competentes e legais juros moratórios”**.

Os danos não patrimoniais reportam-se “a valores de ordem espiritual, ideal ou moral” (X... I... de U... R... *in* “Direito das Obrigações”, 12ª edição revista e atualizada, 2009, Almedina, pág. 592).

Sendo que, como bem salienta Mário Júlio de Almeida Costa (*in* “Direito das Obrigações”, 12ª edição revista e atualizada, 2009, Almedina, pág. 599), os danos não patrimoniais, “embora insuscetíveis de uma verdadeira e própria reparação ou indemnização, porque inavaliáveis pecuniariamente, podem ser, em todo caso, de algum modo compensados”.

Acontece que, por força do estabelecido no artº 496º, nº 1, do C.C., só são suscetíveis de indemnização os danos não patrimoniais que, pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito.

Ora, a gravidade dos danos não patrimoniais deve apreciar-se em termos objetivos e não à luz de fatores subjetivos, muito embora não devam ser perdidas de vista as concretas circunstâncias do caso em apreço.

No que concerne ao montante da indemnização devida por tais danos, impõe-se atentar no artº 496º, nº 4, do C.C., que estabelece que: “O montante da indemnização é fixado equitativamente pelo tribunal, tendo em atenção, em qualquer caso, as circunstâncias referidas no artigo 494º; (...)”.

Ora, ante os pontos 7º, 8º, 12º, 14º e 16º a 22º, todos dos factos provados, é possível concluir que o despedimento suprarreferido causou ao A. danos não patrimoniais, a saber, os danos referidos no ponto 21º, dos factos provados.

Assim, e porque os mesmos se devem considerar graves ao ponto de merecerem tutela jurídica, a 1ª R. está incursa na obrigação de indemnizar os danos referidos no ponto 21º, dos factos provados.

Donde, após ponderação, a qual teve em conta os pontos 1º a 3º, 5º a 8º, 12º, 14º, 16º a 22º, 48º e 49º, todos dos factos provados, afigura-se justo e adequado fixar na quantia de € 2.000,00 a indemnização devida pelos danos não patrimoniais referidos no ponto 21º, dos factos provados.

Donde, impõe-se concluir que a 1ª R. deve ser condenada a pagar ao A., a título de indemnização pelos danos não patrimoniais referidos no ponto 21º, dos factos provados, a quantia de € 2.000,00.

Sendo que, tendo em conta o disposto nos artºs 799º, nº 1, 804º, 805º e 806º, nºs 1 e 2, todos do C.C., tal quantia deve ser acrescida dos respetivos juros de mora calculados, à taxa legal, desde a data da citação e até efetivo e integral pagamento.

Assim, condeno a 1ª R. a pagar ao A., a título de indemnização pelos danos não patrimoniais referidos no ponto 21º, dos factos provados, a quantia de € 2.000,00, acrescida dos respetivos juros de mora calculados, à taxa legal, desde a data da citação e até efetivo e integral pagamento.

O A. peticiona também uma indemnização **“em substituição da sua reintegração em quantia nunca inferior a € 26.449,68 (vinte e seis mil quatrocentos e quarenta e nove euros e sessenta e oito cêntimos)”**, acrescida dos **“competentes e legais juros moratórios”**.

Ora, ante todo o exposto e os pontos 7º e 22º, ambos dos factos provados, dos quais decorre, para além do mais, que, à data do despedimento suprarreferido, ou seja, à data de 31.12.2018, a retribuição base do A. só era superior em € 81,32 à retribuição mínima mensal garantida (a qual era de € 580,00 - cfr. DL nº 156/2017, de 28.12) e que o despedimento suprarreferido não foi precedido do respetivo procedimento disciplinar, afigura-se justo e adequado fixar o montante da indemnização em substituição da reintegração a que alude o nº 1, do artº 391º, do C.T., em 30 dias de retribuição base e diuturnidades por cada ano completo ou fração de antiguidade.

Assim e tendo em conta os pontos 1º a 3º, todos dos factos provados, impõe-se condenar a 1ª R. a pagar ao A., a título de indemnização em substituição da reintegração, a quantia, que vier a ser liquidada (cfr. artº 609º, nº 2, do C.P.C.) (Código de Processo Civil) (aplicável *ex vi* artº 1º, nºs 1 e 2, alínea a), do C.P.T. (Código de Processo do Trabalho)) e que não pode ser superior a € 26.449,68 (cfr. artº 609º, nº 1, do C.P.C. (aplicável *ex vi* artº 1º, nºs 1 e 2, alínea a), do C.P.T.)) e não pode ser inferior a 3 meses de retribuição base e diuturnidades, correspondente a 30 dias de retribuição base e diuturnidades por cada ano completo ou fração de antiguidade, sendo a antiguidade contada desde o dia 01.06.1990 até ao do trânsito em julgado da presente sentença.

Sendo que, tendo em conta o disposto nos artºs 799º, nº 1, 804º, 805º e 806º, nºs 1 e 2, todos do C.C., tal quantia deve ser acrescida dos respetivos juros de mora calculados, à taxa legal, desde a data da citação e até efetivo e integral pagamento.

Assim, condeno a 1ª R. a pagar ao A., a título de indemnização em substituição da reintegração, a quantia, que vier a ser liquidada e que não pode ser superior a € 26.449,68 e não pode ser inferior a 3 meses de retribuição base e diuturnidades, correspondente a 30 dias de retribuição base e diuturnidades por cada ano completo ou fração de antiguidade, sendo a antiguidade contada desde o dia 01.06.1990 até ao do trânsito em julgado da presente sentença, acrescida dos respetivos juros de mora calculados, à taxa legal, desde a data da citação e até efetivo e integral pagamento.

O A. peticiona igualmente as retribuições que **“deixou de auferir desde os 30 dias anteriores à data da propositura da ação até ao trânsito em julgado da decisão que declare a ilicitude do despedimento”**, acrescidas dos **“competentes e legais juros moratórios”**.

Ora, ante todo o exposto e tendo em conta que a presente ação foi proposta a 10.04.2019, ou seja, mais de 30 dias após o despedimento suprarreferido, ou seja, mais de 30 dias após o dia 31.12.2018, impõe-se condenar a 1ª R. a pagar ao A. as retribuições que o A. deixar de auferir desde o dia 11.03.2019 até ao do trânsito em julgado da presente sentença, a liquidar (cfr. artº 609º, nº 2, do C.P.C.), deduzidas das importâncias que o A. aufera com a cessação do contrato e que não receberia se não fosse o despedimento e, bem assim, do subsídio de desemprego atribuído ao A. no período que vai desde o dia 31.12.2018 até ao do trânsito em julgado da presente sentença (devendo a 1ª R. entregar essa quantia à segurança social).

Sendo que, tendo em conta o disposto nos artºs 799º, nº 1, 804º, 805º e 806º, nºs 1 e 2, todos do C.C., tais retribuições devem ser acrescidas dos respetivos juros de mora calculados, à taxa legal, desde a data da citação e até efetivo e integral pagamento.

Assim, condeno a 1ª R. a pagar ao A. as retribuições que o A. deixar de auferir desde o dia 11.03.2019 até ao do trânsito em julgado da presente sentença, a liquidar, deduzidas das importâncias que o A. aufera com a cessação do contrato e que não receberia se não fosse o despedimento e, bem assim, do subsídio de desemprego atribuído ao A. no período que vai desde o dia 31.12.2018 até ao do trânsito em julgado da presente sentença (devendo a 1ª R. entregar essa quantia à segurança social), acrescidas dos respetivos juros de mora calculados, à taxa legal, desde a data da citação e até efetivo e integral pagamento.

O A. peticionou outrossim **“a título de proporcionais de férias do ano da cessação a quantia global de € 1.322,64 (mil trezentos e vinte e dois euros e sessenta e quatro cêntimos)”**, acrescida dos **“competentes e legais juros moratórios”**.

Estabelece o artº 237º, do C.T., que: “1 - O trabalhador tem direito, em cada ano civil, a um período de férias retribuídas, que se vence em 1 de janeiro. 2 - O direito a férias, em regra, reporta-se ao trabalho prestado no ano civil anterior, mas não está condicionado à assiduidade ou efetividade de serviço. 3 - O direito a férias é irrenunciável e o seu gozo não pode ser substituído, ainda que com o acordo do trabalhador, por qualquer compensação, económica ou outra, sem prejuízo do disposto no nº 5 do artigo seguinte. 4 - O direito a férias deve ser exercido de modo a proporcionar ao trabalhador a recuperação física e psíquica, condições de disponibilidade pessoal, integração na vida familiar e participação social e cultural.”.

Já o artº 238º, do C.T., determina que: “1 - O período anual de férias tem a duração mínima de 22 dias úteis. 2 - Para efeitos de férias, são úteis os dias da semana de segunda-feira a sexta-feira, com exceção

de feriados. 3 - Caso os dias de descanso do trabalhador coincidam com dias úteis, são considerados para efeitos do cálculo dos dias de férias, em substituição daqueles, os sábados e os domingos que não sejam feriados. 4 - (Revogado.) 5 - O trabalhador pode renunciar ao gozo de dias de férias que excedam 20 dias úteis, ou a correspondente proporção no caso de férias no ano de admissão, sem redução da retribuição e do subsídio relativos ao período de férias vencido, que cumulam com a retribuição do trabalho prestado nesses dias. 6 - Constitui contraordenação grave a violação do disposto nos n.os 1 e 5.”.

No que concerne ao artº 245º, nº 1, do C.T., o mesmo refere que: “Cessando o contrato de trabalho, o trabalhador tem direito a receber a retribuição de férias e respetivo subsídio: a) Correspondentes a férias vencidas e não gozadas; b) Proporcionais ao tempo de serviço prestado no ano da cessação.”.

Por seu turno, o artº 264º, do C.T., menciona que: “1 - A retribuição do período de férias corresponde à que o trabalhador receberia se estivesse em serviço efetivo. 2 - Além da retribuição mencionada no número anterior, o trabalhador tem direito a subsídio de férias, compreendendo a retribuição base e outras prestações retributivas que sejam contrapartida do modo específico da execução do trabalho, correspondentes à duração mínima das férias. 3 - Salvo acordo escrito em contrário, o subsídio de férias deve ser pago antes do início do período de férias e proporcionalmente em caso de gozo interpolado de férias. 4 - Constitui contraordenação muito grave a violação do disposto neste artigo.”.

Ora, ante todo o exposto e os pontos 7º, 22º e 23º, todos dos factos provados, impõe-se condenar a 1ª R. a pagar ao A., a título de proporcionais de férias do ano de 2018, a quantia de € 1.322,64 (€ 661,32 de retribuição do período de férias + € 661,32 de subsídio de férias).

Sendo que, tendo em conta o disposto nos artºs 799º, nº 1, 804º, 805º e 806º, nºs 1 e 2, todos do C.C., tal quantia deve ser acrescida dos respetivos juros de mora calculados, à taxa legal, desde a data da citação e até efetivo e integral pagamento.

Assim, condeno a 1ª R. a pagar ao A., a título de proporcionais de férias do ano de 2018, a quantia de € 1.322,64, acrescida dos respetivos juros de mora calculados, à taxa legal, desde a data da citação e até efetivo e integral pagamento.

A este passo, importa deixar consignado que, uma vez que foi decidido acima que, no caso dos autos, não se verificou a transmissão de unidade económica, fica prejudicado, face ao disposto no artº 554º, nº 1, do C.P.C. (aplicável *ex vi* artº 1º, nºs 1 e 2, alínea a), do C.P.T.), o conhecimento do pedido subsidiário que foi formulado pelo A. contra a 2ª R..

Assim, decido não conhecer do pedido subsidiário que foi formulado pelo A. contra a 2ª R..

III- DECISÃO

Nos termos e com os fundamentos suprarreferidos, julgo a presente ação procedente e, em consequência:

a) **declaro** ilícito, por não ter sido precedido do respetivo procedimento, o despedimento por facto imputável ao trabalhador por parte da 1ª R. de que o A. foi objeto,

b) **condeno** a 1ª R. a pagar ao A.:

ba) a título de indemnização pelos danos não patrimoniais referidos no ponto 21º, dos factos provados, a quantia de € 2.000,00, acrescida dos respetivos juros de mora calculados, à taxa legal, desde a data da citação e até efetivo e integral pagamento,

bb) a título de indemnização em substituição da reintegração, a quantia, que vier a ser liquidada e que não pode ser superior a € 26.449,68 e não pode ser inferior a 3 meses de retribuição base e diuturnidades, correspondente a 30 dias de retribuição base e diuturnidades por cada ano completo ou fração de antiguidade, sendo a antiguidade contada desde o dia 01.06.1990 até ao do trânsito em julgado da presente sentença, acrescida dos respetivos juros de mora calculados, à taxa legal, desde a data da citação e até efetivo e integral pagamento,

bc) as retribuições que o A. deixar de auferir desde o dia 11.03.2019 até ao do trânsito em julgado da presente sentença, a liquidar, deduzidas das importâncias que o A. aufera com a cessação do contrato e que não receberia se não fosse o despedimento e, bem assim, do subsídio de desemprego atribuído ao A. no período que vai desde o dia 31.12.2018 até ao do trânsito em julgado da presente sentença (devendo a 1ª R. entregar essa quantia à segurança social), acrescidas dos respetivos juros de mora calculados, à taxa legal, desde a data da citação e até efetivo e integral pagamento e

bd) a título de proporcionais de férias do ano de 2018, a quantia de € 1.322,64, acrescida dos respetivos juros de mora calculados, à taxa legal, desde a data da citação e até efetivo e integral pagamento e

c) **decido** não conhecer do pedido subsidiário que foi formulado pelo A. contra a 2ª R..

*

Custas pela 1ª R. - cfr. arts 1º, nºs 1 e 2, alínea a), do C.P.T., e 527º, nºs 1 e 2, do C.P.C..

*

Registe e notifique.

[1] Conferir o artº 2º, alínea I), da Lei nº 7/2009, de 12.02.

Fonte: Direito em Dia